

Processo TC nº 02.642/14RELATÓRIO**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Conselheiros Substitutos, Representante do Ministério Público,**

Na sessão do dia 13 de março de 2019, O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao apreciar os autos do Processo de Inspeção Especial, o qual analisou a **Execução do Contrato de Gestão sob nº 061/2012**, celebrado entre a **Secretaria de Estado da Saúde** e a **Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Estado do Rio Grande do Sul**, visando a Administração do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - HETSHL, relativas ao exercício financeiro de 2013, decidiu, à unanimidade, nos termos do Acórdão APL TC nº 00092/2019 (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 03/04/2019) por:

1) JULGAR IRREGULAR a Gestão da Cruz Vermelha do Brasil - Filial Rio Grande do Sul, à frente do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, durante o exercício de 2013, bem como JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas sem comprovação pela Organização Social Cruz Vermelha do Brasil - Filial Rio Grande do Sul, através do seu Representante, **Sr. Ricardo Elias Restum Antônio**;

2) IMPUTAR DÉBITO no valor de **R\$ 8.988.676,19** (oito milhões, novecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), equivalentes a 181.442,79 UFR-PB, ao **Sr. Ricardo Elias Restum Antônio**, pelas seguintes despesas irregulares:

Despesas não comprovadas com a Empresa Business & Leadership SOLUÇÕES CORPORATIVAS	R\$ 975.412,25
Despesa não comprovada com a Empresa UPGRADE	R\$ 260.711,00
Despesa não comprovada com a Empresa BRTIC	R\$ 73.070,91
Despesa não comprovada com a Empresa Chilleer Serviços Ltda	R\$ 314.222,50
Despesa não comprovada com a Empresa GESPRO - Serviços de Apoio Administrativo Ltda	R\$ 269.738,00
Despesas irregulares com a COOPERS - Contrato nº 30/2013	R\$ 81.550,00
Despesas irregulares com a COOPERS - Contrato nº 38/2013	R\$ 252.122,63
Despesas irregulares com a COOPERS - Contrato nº 40/2013	R\$ 114.440,00
Despesas ilegítimas e não comprovadas com a BOTIN Assessoria e Serviços Ltda	R\$ 1.195.410,36
PROSPER Sociedade Civil de Profissionais Associados	R\$ 358.858,50
PROSPER Sociedade Civil de Profissionais Associados	R\$ 105.210,00
Serviços Pagos e não realizados pela Empresa DELTAFI Projetos e Execução	R\$ 23.602,14
Despesa não comprovada com a Empresa Vértice Associados	R\$ 602.725,00
Excesso de despesas com Passagens Aéreas	R\$ 604.473,63
Doação Onerosa de Tomógrafo pela Empresa Myriad	R\$ 88.500,00
Despesa para em duplicidade à Myriad	R\$ 87.000,00
Subtração de Bomba Injetora	R\$ 40.000,00
Despesa não comprovada com a Empresa Sergio Moraes Contadores Associados S/S	R\$ 389.610,00
Despesa não comprovada com a Empresa JJ Serviços de Malote Ltda	R\$ 33.000,00
Bloqueio Judicial de Recursos do HEETSHL decorrente de demandas judiciais da CVB/RS em outras unidades da federação	R\$ 244.990,00
Superfaturamento no pagamento à Empresa ENGEMED - Engenharia e Consultoria Ltda	R\$ 475.041,08
IMOBRA - Despesas não comprovadas e não cobertas pela vigência do Instrumento Contratual	R\$ 192.640,00
IMOBRA - Serviço de Pintura em duplicidade	R\$ 66.150,00
IMOBRA - Superfaturamento apurado pela Unidade Técnica	R\$ 395.070,46
Despesas com Locação de Ambulância sem a devida comprovação	R\$ 598.865,73
Despesas com a Empresa Paraibana de Reciclagem de Cartuchos e Tones Ltda - ME, já abrangida pelo Contrato nº 06/2011 e seguintes, celebrados com a UPGRADE S/A	R\$ 70.000,00
Despesa não comprovada com a Empresa Centro de Investigação em Consultoria Ltda	R\$ 812.262,00
Despesa Ilegítima, Imoral e Antieconômica com o pagamento de Aluguel, Condomínio, IPTU e Água de 10 Apartamentos, destinados à moradia de Diretores e Gerentes da CVB e Consultores	R\$ 264.000,00

3) ASSINAR PRAZO, ao **Sr. Ricardo Elias Restum Antônio**, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item 2 ao erário



estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no artigo 71, § 4º da Constituição Estadual;

4) APLICAR MULTA, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) equivalentes a 100,92 UFR-PB, ao **Sr. Waldson Dias de Souza**, ex-Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no artigo 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a data que alude o artigo 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do artigo 71 da Constituição Estadual;

5) APLICAR MULTA, no valor de **R\$ 898.867,60** (Oitocentos e noventa e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) equivalentes a 18.144,27 UFR-PB, ao **Sr. Ricardo Elias Restum Antônio**, com fundamento no artigo 55 da LOTCE/PB, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a data que alude o artigo 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do artigo 71 da Constituição Estadual;

6) CIENTIFICAR o Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho, do teor da presente decisão, a fim de que adote as providências cabíveis no tocante à **DESQUALIFICAÇÃO** da Cruz Vermelha do Brasil - filial Rio Grande do Sul como Organização Social, nos termos do artigo 29 da Lei Estadual nº 9454/2011, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;

7) ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão ao Ministério da Justiça, para que, tomando ciência dos fatos, verifique se a Cruz Vermelha do Brasil - filial Rio Grande do Sul possui qualificação de Organização Social e adote as providências que entender cabíveis, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;

8) ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público Comum para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;

9) ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público Federal para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;

10) ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público do Trabalho para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;

11) ENCAMINHAR CÓPIA dos autos à Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;

12) ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão à Secretaria da Receita Federal na Paraíba, a fim de que tome conhecimento dos valores recebidos pelas empresa contratadas pela Organização Social mencionadas neste processo, em especial às fls. 12100/12101, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;

13) ENCAMINHAR CÓPIA dos autos à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;



14) DETERMINAR a constituição de PROCESSOS ESPECÍFICOS para a análise de despesas das Organizações Sociais em favor das empresas PAPTUDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, VÉRTICE SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS, SÉRGIO MORAIS CONTADORES ASSOCIADOS S/S, LOBATO, SOUZA e FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS e CENTRO DE INVESTIGAÇÃO EM CARDIOLOGIA E GINECOLOGIA durante todos os exercícios de vigência dos contratos de gestão;

15) RECOMENDAR à atual Titular da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de determinar as Organizações Sociais rescindir e/ou não contratar as empresas e profissionais cujos serviços não foram comprovados, e que evite a repetição das falhas registradas nos presentes autos.

Inconformados, o Sr. Ricardo Elias Restum Antônio (Representante da Cruz Vermelha do Brasil - Filias Rio Grande do Sul), bem como o Sr. Waldson Dias de Souza (ex-Secretário de Estado da Saúde), interpuseram **RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO**, no prazo e forma legais, com intuito de alterar as decisões prolatadas no ato acima caracterizado, acostando os Documentos TC nº 31134/19 e nº 31248/19, acostados aos autos às fls. 13641/14346 e 14348/63.

Do exame desses documentos, a Auditoria emitiu o Relatório de Análise do Recurso de Reconsideração, às fls. 14588/633, com as seguintes constatações à cerca dos Recursos apresentados:

1) *Das alegações do Recorrente, Sr. RICARDO ELIAS RESTUM ANTÔNIO (Representando a Cruz Vermelha do Brasil – Filial Rio Grande do Sul).*

**1.1 Do Contrato com a BUSINESS & LEADERSHIP SOLUÇÕES CORPORATIVAS em afronta aos PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E ECONOMICIDADE PÚBLICA (art. 37 e 70 da CF/1988). Além disso, não há comprovação material da efetiva prestação do serviço que resultou numa DESPESA de R\$ 975.412,25;**

O Recorrente discorda do entendimento da Auditoria e do Acórdão guerreado, ao afirmar que não existe comprovação material da efetiva prestação dos serviços da Empresa Business & Leadership Soluções Corporativas, tendo em vista que a mesma presta serviços de apoio operacional e administrativo, emitindo relatórios mensais que são utilizados pela Administração para otimizar a sua gestão, sendo assim, fora acostado nos autos documentação suficiente para efeito de amostragem, entre eles, algumas Instruções de Trabalho elaborados pela empresa. Ademais, todos os relatórios encontravam-se disponíveis para uma verificação *in loco* caso este Egrégio Tribunal assim compreendesse.

Quanto à afronta ao princípio da economicidade pública não há o que ser questionado, uma vez que o Contrato nº 30/2012 celebrado com a empresa B&L foi devidamente precedido de ato convocatório, qual seja, o 392/2012, restando a contratada como vencedora diante da apresentação de proposta mais econômica. O próprio Contrato de Gestão nº 61/2012 prevê em sua cláusula 2.1.61 o gerenciamento da qualidade em saúde, corroborando a escolha da Cruz Vermelha na contratação da empresa.

Além disso, a Resolução nº 360, de 25/07/2013 (art. 4º, § 1º) instituiu ações para a segurança do paciente em serviços de saúde, determinando a criação do Núcleo de Segurança do Paciente, que no caso desta unidade de saúde é desempenhada pelo Núcleo da Qualidade, composto pelos funcionários da empresa em questão.

Respalhando ainda a materialidade e eficiência dos serviços prestados pela Empresa ora citada anexamos aos autos parte do relatório do Instituto para Planejamento e Pesquisa de Acreditação em Serviços de Saúde, instituição acreditadora credenciada a ONA (Organização Nacional de Acreditação) elaborado a partir da visita ao HEETSHL, entre os dias 02/09/2013 e 04/09/2013.

Portanto, restou apresentado nos autos ampla gama de documentos que demonstram que houve a efetiva prestação de serviços por parte da contratada, pugna o defendente pela reconsideração do julgado quanto ao presente item.

**O Órgão Técnico** ressaltou que não merecem acolhimento os argumentos apresentados, tendo em vista que são os mesmos trazidos nas inúmeras defesas analisadas, como segue: Relatório de Análise de Defesa (06/03/2015) – pág 11897/11905, Relatório de Análise de Defesa (11/12/2015) – fls 12228/12229, Relatório de Análise de Defesa (22/06/2015) – fls 12974/12976, Relatório de Complementação de Instrução (13/09/2016) – fls 13040/13051, Relatório de Complementação de



Instrução (05/04/2018) – fls 13433/13437. Sendo assim, em nada altera o entendimento e devem ser mantidos os termos trazidos no Acórdão APL TC nº 0092/2019.

**1.2 Das Irregularidades dos Contratos nº 05/2011, nº 06/2011 e nº 015/2013 celebrados junto a UPGRADE S/A por ausência de Processo Seletivo, Comprovação de Capacidade Eletrônica e Econômica da empresa para a execução dos contrato e de justificativa para afixação dos preços ajustados; Pagamento com Despesa não comprovada, no montante de R\$ 260.711,00 com a Empresa UPGRADE; Irregularidade do Contrato nº 015/2013, celebrado com a UPGRADE, não fixando a quantidade de Empregados da Empresa a serem disponibilizados para a execução do objeto do contrato, comprometendo a Eficiência dos serviços prestados;**

Segundo o Recorrente, a fim de cumprir uma das obrigações contratuais do Contrato de Gestão nº 001/2011 e mantida no Contrato de Gestão nº 061/2012, se fez necessária a contratação da empresa em questão, para prestação de serviços de locação com licença de uso e implantação de software de gestão hospitalar no HEETSHL, desempenhando ainda o treinamento de funcionários e colaboradores, parametrização, instalação e configuração. Cumpre ressaltar que houve um equívoco por parte da Auditoria, quanto aos valores efetivamente pagos a empresa, de modo que foi apresentada com a defesa planilha rebatendo o valor indicado, assim como foram devidamente comprovados por relatórios emitidos pela empresa também anexados nos autos.

Esclarece ainda, que conforme documentação em anexo, o Contrato nº 05/2011 foi precedido de Procedimento Licitatório, através do Memorando nº 030/2011, elaborado pelo Coordenador do Núcleo de TI, que segue o Regulamento de Compras da Instituição, onde foram apresentadas três propostas, restando por vencedora a UPGRADE, por ter apresentado a proposta mais econômica à Instituição, com início das atividades em 11/07/2011.

O Contrato nº 06/2011 que teve início em 01/08/2011 e foi encerrado em 02/05/2018 foi realizada a dispensa por ter sido a empresa vencedora no processo anterior, assim como pela notória especialização técnica e para evitar custos com implantação e treinamento. Destacou que até maio de 2013 vigorava o Contrato nº 006/2011, com o valor mensal de R\$ 60.141,69, e o serviço prestado era o de locação de pessoal para a área de TI e telecomunicação, sendo em 02 de abril do mesmo ano publicado o Ato Convocatório nº 199/2013, que substituiria o referido contrato cujo objeto era apenas o de prestação de serviços especializados em informática, sendo a UPGRADE a única empresa a apresentar proposta.

A UPGRADE venceu, sendo firmado o Contrato de nº 15/2013, ou seja, as Notas Fiscais emitidas nos meses de novembro de 2012 à abril de 2013, pertencem ao contrato n 006/2011, porém, por equívoco do Hospital, foram aceitas as Notas apresentadas dos meses de junho à novembro, que continham o valor errôneo de R\$ 60.141,69. Tal equívoco, veio a ser identificado a tempo e foi realizada a glosa de R\$ 13.008,45, na Nota Fiscal nº 297, não sendo gerado qualquer prejuízo ao erário estadual.

Por fim, restou equivocada a Auditoria ao compreender que além do Contrato nº 015/2013 ainda se mantém em vigor o contrato celebrado com a UPGRADE desde 2011, aditivado em 2013 para inclusão da Unidade de Retaguarda, que arcou com a implementação e o treinamento da instalação do software. Vale mencionar ainda que resta colacionado nos autos além da Nota Fiscal nº 297, os contratos questionados, assim como o balanço patrimonial, atestado de capacidade técnica o que faz a fim de esclarecer ainda mais qualquer dúvida que exista quanto a empresa UPGRADE S/A (atual VITAI SOLUÇÕES S/A), restando demonstrado nos autos que não houve dano ao hospital, razão pela qual pugna pela reconsideração da presente eiva.

**A Unidade Técnica** diz que não merece acolhimento o recurso apresentado, tendo em vista que a narrativa apresentada repete os mesmos argumentos trazidos nas inúmeras defesas analisadas, como segue: Relatório de Análise de Defesa (06/03/2015) – fls 11905/11921, Relatório de Análise de Defesa (11/12/2015) – fls 12228/12229, Relatório de Análise de Defesa (22/06/2015) – fls 12976/12981, Relatório de Complementação de Instrução (13/09/2016) – fls 13040/13051, Relatório de Complementação de Instrução (05/04/2018) – fls 13433/13437. Sendo assim, em nada altera o entendimento e deve ser mantido os termos trazidos no Acórdão APL TC nº 0092/2019.



**Processo TC nº 02.642/14**

**1.3 Das Despesas no valor de R\$ 73.070,91 com a Empresa BR TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, decorrentes do Contrato nº 004/2013, sem a comprovação da Prestação de Serviço de Auditoria na área de TECNOLÓGICA DA INFORMAÇÃO;**

O Interessado afirmou que a Empresa em questão é especializada em avaliação do ambiente de Tecnologia da Informação, sugerindo melhorias para controle interno, aspectos de segurança, avaliação dos serviços prestados, entre outros, foi contratada em 19/07/2011 encerrando em outubro de 2012, não havendo renovação após o término deste vínculo. Esclareceu que houve mudança de endereço da empresa, conforme se verifica nas notas emitidas em 2012 e nas notas emitidas em 2013, além da mudança da nota em papel para emissão de notas eletrônicas, o que justifica o início da numeração (01, 02 e 03).

Ademais, o contrato foi rescindido em 2012, não sendo necessário comunicar o novo endereço à CVB, haja vista o término pois esta mudança ocorreu 16 meses após o fim do vínculo. Insta destacar ainda, que as Notas Fiscais eram emitidas 06 meses após a realização dos serviços, após a efetiva comprovação da realização destes. Esta mesma empresa veio a ser mencionada como irregularidade no Processo TC nº 14965/11, vindo a ser elidida após o complemento de defesa, sendo acatada pela Auditoria e afastada a eiva. Neste norte, trata-se da mesma situação abordada no processo supra, devendo esta irregularidade ser desconsiderada.

**O Órgão Auditor** informou que não merece acolhimento o recurso apresentado, tendo em vista que a narrativa apresentada repete os mesmos argumentos trazidos nas inúmeras defesas analisadas, como segue: Relatório de Análise de Defesa (06/03/2015) – págs 11925/11972, Relatório de Análise de Defesa (11/12/2015) – fls 12228/12229, Relatório de Complementação de Instrução (13/09/2016) – fls 13040/13051, Relatório de Complementação de Instrução (05/04/2018) – fls 13433/13437. Sendo assim, em nada altera o entendimento e deve ser mantido os termos trazidos no Acórdão APL TC nº 0092/2019.

**1.4 Da Despesa no valor de R\$ 314.222,50 com a Empresa CHILLEER SERVIÇOS LTDA., decorrente do Contrato nº 04/2013 (Prestação dos Serviços de Recuperação de 06 Unidades Moduladas de Tratamento de AR) e do Contrato nº 07/2012 (Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva do Sistema de Climatização), sem a comprovação da Prestação dos Serviços;**

O Responsável afirmou que a Empresa em questão foi contratada para manutenções preventivas no sistema de refrigeração do hospital, iniciando seus serviços no dia 02/04/2012, com prazo indeterminado respeitando o prazo de contrato de gestão, sendo este aditivado redefinindo o prazo de 02/07/2012 à 01/07/2014. Também afirmou que a Empresa apresentou todos os documentos necessários para comprovar a constituição e regularidade da empresa, nos termos do Regulamento de Compras e Seleção da CVB/RS, portanto, o simples fato do contrato ter sido firmado próximo ao início da gestão da CVB/RS no HEETSHL não suficiente para configurar qualquer improbidade.

Assim como, não se pode indicar como indício de improbidade o fato do contrato social ser firmado por dois jovens de 22 e 23 anos, vez que ambos gozam da plena capacidade civil. Restou comprovado ainda o funcionamento da empresa no endereço indicado nos documentos, embora sua sede seja numa casa a mesma não é residencial, o que foi comprovado inclusive com a apresentação de contas de energia em nome da empresa no endereço em questão. Ressalte-se que o HEETSHL não dispõe de mão de obra especializada para desempenhar os serviços prestados pela CHILLEER, de modo que a contratação de funcionários e as peças adquiridas pela CVB, seriam bem mais dispendiosas para o hospital, portanto, pelos argumentos expostos não há que se falar em imputação de débito quanto a contratação em questão, razão pela qual pugna pela reconsideração do presente item.

**A Auditoria** entendeu que não merece acolhimento o recurso apresentado, tendo em vista que a narrativa apresentada repete os mesmos argumentos trazidos nas inúmeras defesas analisadas, como segue: Relatório de Análise de Defesa (06/03/2015) – págs 11925/11972, Relatório de Análise de Defesa (11/12/2015) – fls 12228/12229, Relatório de Complementação de Instrução (13/09/2016) – fls 13040/13051, Relatório de Complementação de Instrução (05/04/2018) – fls 13433/13437. Sendo assim, em nada altera o entendimento e deve ser mantido os termos trazidos no Acórdão APL TC nº 0092/2019.



**Processo TC nº 02.642/14**

**1.5 Da Ausência de Documentação Comprobatória da Prestação do Serviço e dos Resultados obtidos pelo Trauma das Consultorias decorrentes do Contrato nº 20/2012 (Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Implementação de Consultoria em OSM) e do Contrato nº 17/2013 (Prestação de Serviços Técnicos de Análises de Riscos Institucionais para Desenvolvimento de Planos de Contingência) com a Empresa GESPRO – SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (ME), resultando em Despesa no Montante de R\$ 269.738,00;**

O Recorrente diz que as notas emitidas em 2013 são relacionadas as duas parcelas do Contrato nº 20/2012 e o Contrato nº 17/2013, com objetos diferentes, ambas especialidades da empresa GESPRO.

O Contrato nº 20/2012, se referia a serviços de consultoria em OSM, na supervisão e coordenação técnica especializada, focando na conquista da Acreditação Hospitalar, englobando principalmente o estudo de tarefas e atividades dos colaboradores, facilitando a identificação, adequação e implementação de rotinas, controles, indicadores de desempenhos, conforme Notas Fiscais já apresentadas nos autos, comprovando as contraprestações pelos serviços devidamente prestados que não extrapolam o limite contratual de R\$ 178.294,50.

Quanto ao Contrato nº 17/2013, o objeto é a análise de riscos institucionais para desenvolvimento de planos de contingência nos setores do HEETSHL e na Unidade de Retaguarda, sendo comprovado nos autos o pagamento a empresa conforme a previsão contratual.

Todavia, os valores pago em 2013, foram destinados ao pagamento de serviços específicos, porém devidamente prestados, sendo válida, inclusive a NF 12, haja vista a Portaria 208/2012, que dispõe sobre a prorrogação de documentos oficiais no Distrito Federal, local da sede da GESPRO, sendo prorrogado por um ano a contar do vencimento.

Embora alegada a existência de semelhança nas atividades desempenhadas pela GESPRO e B&L, ambas foram contratadas para atender necessidades distintas, enquanto a primeira procura obter a Acreditação (conquistada no início de 2014) a última visa dar suporte às áreas administrativas e operacionais do HEETSHL. Portanto, diante de todo o lastro probatório devidamente apresentado nos autos pugna o recorrente pela reconsideração quanto as despesas ora questionadas.

**O Órgão Auditor** entendeu que não merece acolhimento o recurso apresentado, tendo em vista que a narrativa apresentada repete os mesmos argumentos trazidos nas inúmeras defesas analisadas, como segue: Relatório de Análise de Defesa (06/03/2015) – págs 11925/11972, Relatório de Análise de Defesa (11/12/2015) – fls 12228/12229, Relatório de Complementação de Instrução (13/09/2016) – fls 13040/13051, Relatório de Complementação de Instrução (05/04/2018) – fls 13433/13437. Sendo assim, em nada altera o entendimento e deve ser mantido os termos trazidos no Acórdão APL TC nº 0092/2019.

**1.6 Do Pagamento a Maior à Empresa COOPERS – Instituto Profissional de Consultores Associados, decorrente da execução do Contrato nº 038/2012, para a Prestação de Serviços Técnicos de Implantação de Fluxos Operacionais de Atendimento aos Pacientes nos Leitos de retaguarda, no Montante de R\$ 252.122,63;**

O Interessado diz que as notas emitidas em 2013 referem-se a contratos com objetos diferentes, vez que o Contrato nº 38/2012 firmado com a COOPERS visando a implantação de fluxos operacionais de atendimento aos pacientes no leito de retaguarda, treinamentos, indicadores de qualidade técnica e revisão de procedimento lançados no próprio sistema do Ministério de Saúde. Tal contrato vigorou de 07/08/2012 a 06/11/2012, parcelando o pagamento em três parcelas de R\$ 84.290,21 (Notas Fiscais nº 1083, nº 1113, nº 1117 e nº 1143), tal instrumento sofreu dois aditivos, sendo o primeiro em 2012 para acréscimo de uma parcela e outro em 2013 acrescentando mais 3 meses da prestação de serviço, pela real necessidade do prolongamento.

No que tange à NF nº 1193, refere-se à prestação de serviços técnicos especializados de análise, validação e correção de programas normativos para o HEETSHL, em função do Contrato nº 14/2013, cujo valor único era de R\$ 107.103,00, realizado devido a necessidade exposta pelo Relatório emitido pelo IPASS.



**Processo TC nº 02.642/14**

A NF nº 1218, diz respeito aos serviços de acompanhamento e revisão de metas contratuais, analisando os meses anteriores e projeções futuras ao aumento de demanda, iniciado em 08/07/2013 à 08/08/2013.

Portanto, cada contrato foi firmado com uma finalidade específica conforme as necessidades surgidas no hospital, prova desta pontualidade é o curto período de duração de cada pacto. Vale destacar ainda o relatório final da CPI das ONG'S, que foi emitido em 2010 e não houve condenação que desabone a CVB/RS, portanto, restou devidamente demonstrado nos autos, sendo apresentado toda a documentação necessária para ilidir a presente irregularidade, razão pela qual pugna pela reconsideração.

**A Unidade Técnica** entendeu que não merece acolhimento o recurso apresentado, tendo em vista que a narrativa apresentada repete os mesmos argumentos trazidos nas inúmeras defesas analisadas, como segue: Relatório de Análise de Defesa (06/03/2015) – fls. 11925/11972, Relatório de Análise de Defesa (11/12/2015) – fls. 12228/12229, Relatório de Complementação de Instrução (13/09/2016) – fls. 13040/13051, Relatório de Complementação de Instrução (05/04/2018) – fls 13433/13437. Sendo assim, em nada altera o entendimento e deve ser mantido os termos trazidos no Acórdão APL TC nº 0092/2019.

**1.7 Da Despesa Ilegítima e não Comprovada, ferindo os Princípios da Moralidade e Economicidade Administrativa, no montante de R\$ 81.550,00, Decorrente do Contrato nº 030/2013, com a COOPERS - INSTITUTO PROFISSIONAL DE CONSULTORES ASSOCIADOS, para a Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Acompanhamento e Revisão de Metas Contratuais com Análise dos Resultados dos meses anteriores e Projeção Futura do Aumento da Demanda para o HEETSHL;**

**1.8 Da Despesa sem a Devida Comprovação da Prestação dos Serviços, decorrente do Contrato nº 01/2013, celebrado com a Empresa PROSPER SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS, para a Prestação de Serviços Técnicos para Validação, Verificação e Aprovação dos Protocolos elaborados pela Equipe de Qualidade do HEETSHL, no valor de R\$ 358.858,50;**

Afirmou o Recorrente que a contratação seguiu o que rege o Regulamento de Compras da Cruz Vermelha, assim como as decisões dos Tribunais, assim como a legislação, de modo que vale mencionar a Lei Federal 9637/1998 (art. 17), permite a recorrente na execução do contrato de gestão referenciado, assim como seguir regulamento próprio para contratação de obras e serviços, aquisição e alienação de bens, selecionar pessoal e fornecedores respeitando os princípios jurídicos que regem a Administração Pública. Sendo que todas as contratações foram realizadas com base no Regulamento de Compras, regido pelos princípios basilares do Direito Administrativo.

Salientou que a Empresa em questão foi contratada para prestar serviços de validação, verificação e aprovação dos protocolos elaborados pela equipe de qualidade do HEETSHL, vigente de 02/01/2013 à 30 de abril de 2013, estando o valor limitado mensalmente a R\$ 156.974,00. Ademais, para fins comprobatórios as Notas Fiscais foram anexadas nos autos, de modo que se verifica que tal limite foi devidamente respeitado, conforme documentação apresentada anexada junto a defesa. Cumpre esclarecer ainda, para que não pairam dúvidas, que este contrato não guarda semelhança com o serviço prestado pela B&L, eis que o contrato com esta se refere à contratação de mão de obra para prestação de serviços de apoio operacional e administrativo. Portanto, pugna o recorrente pela reconsideração da decisão quanto a presente irregularidade.

**A Auditoria** entendeu que não merece acolhimento o recurso apresentado, tendo em vista que a narrativa apresentada repete os mesmos argumentos trazidos nas inúmeras defesas analisadas, como segue: Relatório de Análise de Defesa (06/03/2015) – págs 11925/11972, Relatório de Análise de Defesa (11/12/2015) – fls 12228/12229, Relatório de Complementação de Instrução (13/09/2016) – fls 13040/13051, Relatório de Complementação de Instrução (05/04/2018) – fls 13433/13437. Sendo assim, em nada altera o entendimento e deve ser mantido os termos trazidos no Acórdão APL TC nº 0092/2019.



**Processo TC nº 02.642/14**

**1.9 Da Despesa Ilegítima e não Comprovada, ferindo os Princípios da Moralidade e Economicidade Administrativa, decorrente do Contrato nº 49/2013 com a PROSPER SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS, para a Prestação de Serviços Técnicos de Validação, Verificação e Aprovação dos Protocolos elaborados pela Equipe da Qualidade do HEETSHL, no montante de R\$ 105.201,00;**

O Interessado afirmou que o Contrato celebrado nº 049/2013, cujo objeto é o serviço de envio de equipe para validação, verificação e aprovação dos protocolos elaborados pela equipe de qualidade do HEETSHL, fora pactuado justamente para que fossem atendidas as exigências da inspeção no início de setembro/13 para obtenção do certificado de acreditação, vigente de 10/09/2013 a 10/11/2013. Ademais, o valor pago deve-se aos diversos serviços prestados ao HEETSHL, atendendo as novas obrigações pactuadas no contrato de gestão, devidamente fiscalizados pela CVB, conforme glosa efetivada na NF 1793, efetuado pela Controladoria Interna.

Vale ressaltar que a contratação não fere os princípios da moralidade ou economicidade, haja vista que tal contrato fora firmado de acordo com o Regulamento de Compras da Cruz Vermelha, assim como as decisões dos Tribunais, assim como a legislação, de modo que vale mencionar a Lei Federal 9637/1998, permite a recorrente na execução do contrato de gestão referenciado, assim como seguir regulamento próprio para contratação de obras e serviços, aquisição e alienação de bens, selecionar pessoal e fornecedores respeitando os princípios jurídicos que regem a administração pública. Portanto, resta esclarecido através dos documentos que constam nos autos e conforme esclarecido no presente recurso, de modo que pugna-se pela reconsideração do presente item.

**A Unidade Técnica** entendeu que não merece acolhimento o recurso apresentado, tendo em vista que a narrativa apresentada repete os mesmos argumentos trazidos nas inúmeras defesas analisadas, como segue: Relatório de Análise de Defesa (06/03/2015) – fls 11925/11972, Relatório de Análise de Defesa (11/12/2015) – fls 12228/12229, Relatório de Complementação de Instrução (13/09/2016) – fls 13040/13051, Relatório de Complementação de Instrução (05/04/2018) – fls 13433/13437. Sendo assim, em nada altera o entendimento e deve ser mantido os termos trazidos no Acórdão APL TC nº 0092/2019.

**1.10 Do Prejuízo no valor de R\$ 23.602,14, provocado por calote da Empresa DELTAFI PROJETOS E EXECUÇÃO, imputável aos Gestores por terem agido de forma imprudente na Gestão dos recursos ao anteciparem pagamento, antes da efetiva prestação dos serviços;**

O Recorrente afirmou que, antes de mais nada, resta esclarecer que o processo para seleção de fornecedores foi feito com base no Regulamento de Compras e a empresa ora citada atendeu a todos os requisitos previstos, atendendo o requisito menor preço e apresentando a documentação solicitada. Ocorre que houve, uma tentativa de negociação quanto ao pagamento do valor contratado, sendo proposto o valor equivalente a 50% de entrada e o restante ao término do contrato.

O depósito inicial foi realizado, no entanto, a empresa não honrou com suas obrigações. Em que pese as inúmeras tentativas de resolver o impasse, o problema não foi solucionado, acarretando no ajuizamento da Ação de nº 0048221-80.2013.815.2001 (em trâmite perante a 12ª Vara Cível), estando acostado nos autos toda documentação apresentada pela empresa para comprovar sua regularidade para contratação e prestação do serviço. Neste norte, resta comprovada a lisura da CVB ante o empreendimento de esforços na recuperação dos recursos públicos.

Cumprir mencionar ainda, que a recorrente cumpriu todos os procedimentos necessários a fim de evitar o infortúnio, de modo que a todo tempo norteou-se pela boa fé, assim como já vem adotando todas as medidas necessárias ao restabelecimento do valor devido. Diante destes argumentos pugna o recorrente pela reconsideração do julgado quanto a imputação do débito em questão.

**A Auditoria** entendeu que não merece acolhimento o recurso apresentado, tendo em vista que a narrativa apresentada repete os mesmos argumentos trazidos nas inúmeras defesas analisadas, como segue: Relatório de Análise de Defesa (06/03/2015) – fls 11925/11972, Relatório de Análise de Defesa (11/12/2015) – fls 12228/12229, Relatório de Complementação de Instrução (13/09/2016) – fls 13040/13051, Relatório de Complementação de Instrução (05/04/2018) – fls 13433/13437.



**Processo TC nº 02.642/14**

Sendo assim, em nada altera o entendimento e deve ser mantido os termos do Acórdão APL TC nº 0092/2019.

**1.11 Da Despesa Ilegítima, Ilegal e não Comprovada Antieconômica, ferindo os Princípios da Moralidade e Economicidade Administrativa, decorrente do Contrato nº 09/2012, celebrado com a Empresa VÉRTICE ASSOCIADOS, para a Prestação de Serviços de Suporte e Atuação de Publicidade, Atualização de *Home Page*, Elaboração de Informativos, Periódicos e Mídia em geral e de acompanhamento parlamentar junto à Câmara dos Deputados, Senado Federal e Tribunal de Contas da União, no montante de R\$ 602.725,00;**

O Interessado afirmou que a Empresa foi contratada para prestação de serviços de assessoria de imprensa, suporte e atuação de publicidade, era responsável ainda pela atualização de *home page*, assim como pela elaboração de informativos periódicos e mídia em geral e a partir de julho de 2012 foi incluído o serviço de acompanhamento Parlamentar, junto a Câmara de Deputados, Senado Federal e Tribunal de Contas da União. Desta forma, o valor contratado a partir de julho de 2012 foi de R\$ 75.000,00, ou seja, valor anual de R\$ 900.000,00, tendo sido pago valor inferior por conta das glosas efetivadas após controle e fiscalização do setor interno do HEETSHL. Portanto, não há nenhum valor a ser devolvido, sendo apresentado nos autos os comprovantes necessários, não gerando nenhum prejuízo ao erário, razão pela qual pugna pela reconsideração do julgado quanto a imputação do presente item.

**A Auditoria** entendeu que não merece acolhimento o recurso apresentado, tendo em vista que a narrativa apresentada repete os mesmos argumentos trazidos nas inúmeras defesas analisadas, como segue: Relatório de Análise de Defesa (06/03/2015) – fls 11974/11979), Relatório de Análise de Defesa (11/12/2015) – fls 12228/12229, Relatório de Complementação de Instrução (13/09/2016) – fls 13040/13051, Relatório de Complementação de Instrução (05/04/2018) – fls 13433/13437. Sendo assim, em nada altera o entendimento e deve ser mantido os termos trazidos no Acórdão APL TC nº 0092/2019.

**1.12 Do Excesso de Despesas com Passagens Aéreas, no montante de R\$ 604.473,63, notadamente com Consultores e Diretores da CVB/RS, sem a comprovação da relação da viagem com os interesses do HEETSHL;**

O recorrente afirmou que as contratações seguiram as regras do Regulamento de Compras e Seleção da CVB/RS, tendo a CLASSE A Representações ME apresentado a proposta mais vantajosa. As passagens na maioria das vezes eram solicitadas com bastante antecedência, a fim de conseguir o melhor preço em respeito ao princípio da economicidade, assim como, todos os gastos foram devidamente identificados com nome, itinerário, data, trecho e justificativa do deslocamento.

Cumpra mencionar ainda que para viabilizar a gestão do nosocômio se faz imprescindível o acompanhamento para cumprimento de obrigações contratuais e gerenciais da OS, o que se faz dentro da legalidade, portanto, eventualmente se faz necessário o comparecimento para realização de reuniões. A própria Legislação Federal, por certo a Lei 9.637/1998, legislação balizadora para a composição da Lei do Estado da Paraíba 9.454/2011, que institui a normas para Qualificação como Organização Social em saúde e dá outras providências, determina que os atos praticados pelo Instituto deverão obedecer seu próprio Estatuto, bem como as determinações do artigo 3º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.637/1998.

Como é de toda sabença, as Instituições sem fins lucrativos não aferem lucros, além de outras características como, por exemplo, imunidade tributária, conforme Constituição Federal artigo 150, inciso VI, alínea “c”.

Contudo, para gozar da imunidade tributária concedida pela legislação, as entidades sem fins lucrativos estão obrigadas a atender certos requisitos, dentre eles a não remuneração, de qualquer forma, a seus conselheiros. Ora, se a entidade não poderá auferir lucro, e não poderá por consequência da própria natureza remunerar seus entes, como podemos realizar todas as disposições legais, como, por exemplo, a implantação para início do contrato, fiscalização para cumprimento das metas, fiscalizar a gestão econômica financeira e outras!? A resposta é óbvia e clara! Os custos deverão ser suportados pelo Projeto/Contrato de forma racional e devendo este benefício ser voltado



**Processo TC nº 02.642/14**

àqueles responsáveis pelas atividades cotidianas do Instituto ao período contratual, como a execução do projeto, qualificação e treinamento de pessoal, ajustes financeiros e bancários, produção de balanços financeiros anuais etc.

Vale destacar, que as viagens eram realizadas em função do Contrato de Gestão, quando eram imprescindíveis a presença de Diretores e/ou Gerentes, sendo as despesas de passagens arcadas pela CVB/RS, assim como das empresas contratadas, em especial do corpo diretivo e gerencial é rotina em qualquer administração, quer seja pública ou privada.

**O Órgão Auditor** entendeu que não merece acolhimento o recurso apresentado, tendo em vista que a narrativa apresentada repete os mesmos argumentos trazidos nas inúmeras defesas analisadas, como segue: Relatório de Análise de Defesa (06/03/2015) – págs 11980/11983, Relatório de Análise de Defesa (11/12/2015) – fls 12228/12229, Relatório de Complementação de Instrução (13/09/2016) – fls 13040/13051, Relatório de Complementação de Instrução (05/04/2018) – fls 13433/13437. Sendo assim, em nada altera o entendimento e deve ser mantido os termos trazidos no Acórdão APL TC nº 0092/2019.

**1.13 Da Doação Onerosa de Tomógrafo ao HEETSHL pela Empresa MYRIAD, que representou Despesa de R\$ 88.500,00 para aquisição de peça, o qual continua sem funcionamento, sem Laudo Técnico de viabilidade econômica de aquisição do bem;**

O Interessado afirmou que em 2013 a empresa MYRIAD doou um tomógrafo da marca Siemens, conforme documentação acostada nos autos. No entanto, tal equipamento necessitava da substituição do tubo de raio-x, cujo valor foi pago por esta mesma empresa (NF nº 0036). Quando aos valores de R\$ 23.000,00 referente a Nota Fiscal nº 0034 e o valor de R\$ 14.529,00 referente a Nota Fiscal nº 0035, tratam-se das despesas de transporte do tomógrafo doado e a instalação do tubo de raio-x no mesmo equipamento. Ressaltando que caso o equipamento tivesse sido comprado o valor da despesa seria consideravelmente maior. Portanto, diante dos fatos elencados assim como dos documentos apresentados nos autos, pugna o recorrente pela reconsideração da presente irregularidade.

**A Auditoria** entendeu que não merece acolhimento o recurso apresentado, tendo em vista que a narrativa apresentada repete os mesmos argumentos trazidos nas inúmeras defesas analisadas, como segue: Relatório de Análise de Defesa (06/03/2015) – págs 11985/11995, Relatório de Análise de Defesa (11/12/2015) – fls 12228/12229, Relatório de Análise de Defesa (22/06/2015) – fls 12981/12989, Relatório de Complementação de Instrução (13/09/2016) – fls 13040/13051, Relatório de Complementação de Instrução (05/04/2018) – fls 13433/13437. Sendo assim, em nada altera o entendimento e deve ser mantido os termos do Acórdão APL TC nº 0092/2019.

**1.14 Da Subtração de Bomba Injetora, que causou prejuízo da ordem de R\$ 40.000,00 ao Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena – HEETSHL;**

O Recorrente afirmou que, no tocante à presente irregularidade foram adotadas as medidas cabíveis, foi ajuizada a Ação sob nº 000427354-2014.815.2001, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Capital.

Cumprir mencionar ainda, que o recorrente cumpriu todos os procedimentos necessários a fim de evitar o infortúnio, de modo que a todo tempo norteou-se pela boa fé, assim como já vem adotando todas as medidas necessárias ao restabelecimento do valor devido. Diante destes argumentos pugna o recorrente pela reconsideração do julgado quanto a imputação do débito em questão.

**A Unidade Técnica** entendeu que não merece acolhimento o recurso apresentado, tendo em vista que a narrativa apresentada repete os mesmos argumentos trazidos nas inúmeras defesas analisadas, como segue: Relatório de Análise de Defesa (06/03/2015) – págs 11985/11995, Relatório de Análise de Defesa (11/12/2015) – fls 12228/12229, Relatório de Análise de Defesa (22/06/2015) – fls 12981/12899, Relatório de Complementação de Instrução (13/09/2016) – fls 13040/13051, Relatório de Complementação de Instrução (05/04/2018) – fls 13433/13437. Sendo assim, em nada altera o entendimento e devem ser mantidos os termos do Acórdão APL TC nº 0092/2019.



**Processo TC nº 02.642/14**

**1.15 Da Despesa Ilegítima, Ilegal não Comprovada, Antieconômica, ferindo os Princípios da Moralidade e Economicidade Administrativa, decorrente do Contrato nº 029/2012, celebrado com a Empresa SÉRGIO MORAIS CONTADORES ASSOCIADOS S/S, para a Prestação de Serviços Profissionais de Assessoria Contábil e de Acompanhamento Parlamentar junto à Câmara dos Deputados, Senado Federal e Tribunal de Contas da União, no montante de R\$ 389.610,00;**

O Recorrente afirmou que o contrato com o escritório de contabilidade se faz necessário pois é o responsável pela assessoria contábil da Matriz, conforme documento anexado nos autos, cabendo a este a unificação das informações. Tal escritório presta serviços na manutenção do certificado de filantropia, o que incluiu o processo de renovação, para comprovar a condição filantrópica da instituição perante a sociedade e o governo, os valores pagos servem justamente para também cobrir os custos do escritório para agilizar o andamento do processo, haja vista a necessidade de deslocamento até Brasília para juntadas de documentos e esclarecimentos. Ademais, fora acostado nos autos o Balancete da empresa com sua respectiva certidão negativa de débitos previdenciários, assim como a positiva com efeitos de negativa emitida pela Receita Federal, mencionadas pela auditoria, razão pela qual pugna-se pela reconsideração do presente item.

A **Unidade Técnica** diz que não merece acolhimento o recurso apresentado, tendo em vista que a narrativa apresentada repete os mesmos argumentos trazidos nas inúmeras defesas analisadas, como segue: Relatório de Análise de Defesa (06/03/2015) – págs 11995/12002, Relatório de Análise de Defesa (11/12/2015) – fls 12228/12229, Relatório de Complementação de Instrução (13/09/2016) – fls 13040/13051, Relatório de Complementação de Instrução (05/04/2018) – fls 13433/13437. Sendo assim, em nada altera o entendimento e devem ser mantidos os termos do Acórdão APL TC nº 0092/2019.

**1.16 Do Superfaturamento no montante de R\$ 475.041,08, em decorrência do Contrato nº 007/2013, celebrado com a Empresa ENGEMED – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, para a Prestação dos Serviços Contínuos de Engenharia Clínica, compreendendo Assessoria e Gerenciamento no Área de Equipamentos Médico-hospitalares, incluindo manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e mão de obra;**

**1.17 Da ANTIECONOMICIDADE na Execução do Contrato nº 07/2013, celebrado com a ENGEMED – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, decorrente da Deficiência das cláusulas contratuais pactuadas, que não fixaram previamente a quantidade de manutenções preventivas mensais a serem realizadas pela Empresa, bem como estabeleceu um pagamento mensal fixo englobando manutenções corretivas, com reposição de peças, independentemente da necessidade da efetiva contraprestação do serviço e reposição da peça no mês;**

O Interessado afirmou primeiramente que, embora a D. Auditoria afirme que a contratação da ENGEMED se deu sem prévio processo de seleção, a mesma veio a ser contratada pelo Ato Convocatório 560/2012, do Grupo 2 do referido ato, do período de 02/2013 a 02/2014, sendo assinado um aditivo para garantir o equilíbrio econômico do contrato, o segundo em 05/02/2014 e o terceiro em 02/3015, não havendo qualquer eiva de legalidade (ato convocatório anexado a defesa apresentada). Desta forma, foi provido pela empresa o auxílio gerencial, técnico e científico, suporte este importantíssimo ao HEETSHL, no próprio relatório inicial resta confirmada a prestação do serviço, no entanto, a proposta da empresa logicamente inclui o know-how de seus responsáveis, assim como a reposição de equipamentos na sua própria sede, possibilitando ainda a redução de custos e aumentando os procedimentos relacionados com a tecnologia da saúde.

A título de conhecimento da importância do serviço prestado, a engenharia clínica com seus pareceres técnicos traz para o HEETSHL melhores condições na decisão de compra, mapeando todas as informações e especificações técnicas dos equipamentos a serem adquiridos para a Instituição.

No que se refere a anti-economicidade na execução do contrato por não ter sido fixado a quantidade de manutenções a serem realizadas mensalmente e por estabelecer ainda assim um valor mensal fixo, com reposição de peças. No entanto, merece destacar que a manutenção oferecida além de qualificada e realizada a custo reduzido e célere, ressaltando ainda o aumento do número de leitos e a contratação do PRONTOCOR em 2013 acrescentando mais 94 leitos, sendo necessário manter uma equipe e priorizar as necessidades do contratante. Diante da complexidade dos serviços prestados na manutenção de



**Processo TC nº 02.642/14**

equipamentos de baixa, média e alta complexidade tecnológica, pugna o recorrente pela reconsideração quanto ao presente item, retirando-lhe a imputação atribuída.

O **Órgão Auditor** entendeu que não merece acolhimento o recurso apresentado, tendo em vista que a narrativa apresentada repete os mesmos argumentos trazidos nas inúmeras defesas analisadas, como segue: Relatório de Análise de Defesa (06/03/2015) – págs 12027/12033, Relatório de Análise de Defesa (11/12/2015) – fls 12228/12229, Relatório de Complementação de Instrução (13/09/2016) – fls 13040/13051, Relatório de Complementação de Instrução (05/04/2018) – fls 13433/13437. Sendo assim, em nada altera o entendimento e deve ser mantido os termos trazidos no Acórdão APL TC nº 0092/2019.

**1.18 Da Despesa Irregular e não Comprovada junto a Empresa IMOBRAS LTDA, no valor de R\$ 192.640,00, realizada entre janeiro e abril de 2013, antes da celebração do contrato;**

**1.19 Do Pagamento de R\$ 66.150,00 em duplicidade por serviço de pintura já contemplado no objeto do Contrato nº 20/2013, junto a Empresa IMOBRAS LTDA;**

**1.20 Do Superfaturamento no valor de R\$ 395.070,46, em decorrência da Execução do Contrato nº 20/2013, no período de maio a dezembro de 2013, celebrado com a Empresa IMOBRAS LTDA;**

Segundo o Interessado, a Empresa prestou serviço de consultoria em engenharia e manutenção predial com diagnóstico para locação e prevenção na estrutura física do hospital, que já possuía mais de 10 anos, auxiliando na preparação do termo de referência que embasou o ato convocatório nº 227/2013.

Quanto à despesa de pintura, esclareceu que o Contrato nº 20/2013, firmado junto a empresa responsável pela manutenção predial, está previsto pequenos serviços de pinturas, entre outros pequenos serviços, constantemente necessários a fim de adequar a estrutura do nosocômio para acolhimento. No presente caso, estamos diante da pintura da unidade inteira, ressaltando-se ainda que a época foi realizada pesquisa de preços, sendo escolhida a IMOBRAS por já ser uma das prestadoras de serviço do hospital, o que fez de forma satisfatória.

Portanto, o serviço de pintura no valor de R\$ 66.150,00 é incompatível com o rol de serviços especificados no Contrato nº 020/2013, cláusula 4ª, item 4.1.6. Ademais os custos com pinturas representaram apenas 10% do CPS 020/2013, não sendo coerente classificar este serviço como manutenção predial mas sim como reforma de obra civil.

Quanto à alegação de superfaturamento, cumpre ressaltar ainda que o Aditivo nº 01/2013 se deu em função do acréscimo da Unidade de Retaguarda – HTOP, portanto, o superfaturamento indicado pela Auditoria se refere ao “Plano de Ação de Acreditação” para fins de demandas emergenciais, de manutenções e adequações das instalações as orientações da vigilância sanitária. Estas manutenções são imprescindíveis a fim de se evitarem acidentes e acidentados, atendendo as recomendações de cada fabricante de equipamento e insumos, manutenções de caráter preventivos e conforme avaliações da contratada, levando ainda em consideração as manutenções prediais das edificações.

Portanto, diante dos pontos levantados no presente recurso, pugna o recorrente pela reconsideração do presente item, retirando-lhe as imputações impostas.

A **Auditoria** entendeu que não merece acolhimento o recurso apresentado, tendo em vista que a narrativa apresentada repete os mesmos argumentos trazidos nas inúmeras defesas analisadas, como segue: Relatório de Análise de Defesa (06/03/2015) – págs 11985/11995, Relatório de Análise de Defesa (11/12/2015) – fls 12228/12229, Relatório de Análise de Defesa (22/06/2015) – fls 12990/12998, Relatório de Complementação de Instrução (13/09/2016) – fls 13040/13051, Relatório de Complementação de Instrução (05/04/2018) – fls 13433/13437. Sendo assim, em nada altera o entendimento e deve ser mantido os termos trazidos no Acórdão APL TC nº 0092/2019.

**1.21 Das Despesas com Locação de Ambulância, no montante de R\$ 598.865,73, sem a devida comprovação da prestação dos serviços;**

O Recorrente informa que a Auditoria suscita dúvidas acerca da idoneidade da empresa, afirmando que a mesma se envolveu em fraude, conforme informes jornalísticos, no entanto, não tem sentido a CVB responder acerca dos atos praticados com outras contratantes.



**Processo TC nº 02.642/14**

Quanto ao contrato firmado com a CVB, é previsto que os veículos ficarão à disposição da contratante e somente são encaminhados mediante abertura de chamados, assim como seus pagamentos, que são pagos os valores relativos a diárias de cada ambulância. Ressaltando que a contratação foi realizada seguindo os ditames do Regulamento de Compras e seleção da CVB/RS, sendo apresentado por esta todos os documentos necessários a comprovar seu regular funcionamento, anexando-se aos autos as Notas Fiscais inerentes a prestação dos serviços. Portanto, diante dos argumentos ora apontados, pugna o recorrente pela reconsideração do presente item, retirando-lhe a imputação.

A **Auditoria** entendeu que não merece acolhimento o recurso apresentado, tendo em vista que a narrativa apresentada repete os mesmos argumentos trazidos nas inúmeras defesas analisadas, como segue: Relatório de Análise de Defesa (06/03/2015) – fls 12054/12057, Relatório de Análise de Defesa (11/12/2015) – fls 12228/12229, Relatório de Análise de Defesa (22/06/2015) – fls 12998/12999, Relatório de Complementação de Instrução (13/09/2016) – fls 13040/13051, Relatório de Complementação de Instrução (05/04/2018) – fls 13433/13437. Sendo assim, em nada altera o entendimento e deve ser mantido os termos trazidos no Acórdão APL TC nº 0092/2019.

**1.22 Das Despesas com Prestações de Serviços de Manutenção de Equipamentos, Reparação de Cabos trançados com reposição de peças básicas em rede logística com Certificação e Manutenção do Sistema, no montante de R\$ 70.000,00, junto à Empresa Paraibana de Reciclagem de Cartuchos e Tones Ltda ME, já abrangida pelo Contrato nº 06/2011 e seguintes, celebrados com a Empresa UPGRADE S/A, que enseja o devido ressarcimento ao Erário;**

Segundo o Recorrente, a Auditoria reclama que os serviços descritos nas Notas Fiscais não se relacionam com o objeto empresarial do comércio, mas ignora o fato de que a empresa desempenha diversos serviços, conforme permitido pela legislação brasileira. Para que não houvesse dúvidas quanto ao serviço prestado, anexou aos autos relatório com os respectivos pagamentos dos valores pactuados.

Por fim, restou esclarecido, que o contrato ora analisado não possui os mesmos objetos que a empresa UPGRADE (que assiste quanto a rede de computadores) e a COPYLINE (que atua no aluguel as impressoras e copiadoras), ou seja, os objetos são completamente distintos, razão pela qual não cabe o entendimento, com a devida vênia, do acórdão guerreado. Portanto, pugna o defendente pela reconsideração do presente item.

A **Unidade Técnica** entende que não merece acolhimento o recurso apresentado, tendo em vista que a narrativa apresentada repete os mesmos argumentos trazidos nas inúmeras defesas analisadas, como segue: Relatório de Análise de Defesa (06/03/2015) – págs 12057/12061, Relatório de Análise de Defesa (11/12/2015) – fls 12228/12229, Relatório de Complementação de Instrução (13/09/2016) – fls 13040/13051, Relatório de Complementação de Instrução (05/04/2018) – fls 13433/13437. Sendo assim, em nada altera o entendimento e deve ser mantido os termos trazidos no Acórdão APL TC nº 0092/2019.

**1.23 Da Despesa ilegítima, Ilegal, não Comprovada e Antieconômica, no montante de R\$ 812.262,00, decorrente do Contrato nº 28/2012, celebrado com a Empresa CENTRO DE INVESTIGAÇÃO EM CARDIOLOGIA E GINECOLOGIA S/C LTDA, pertencente a Ex-Diretor DA CVB/RS, e familiares, noticiados em fraudes na Gestão de Saúde Pública, portanto, violando o Princípio da MORALIDADE e IMPESSOALIDADE administrativa, para a prestação de serviços de Consultoria em Gestão Hospitalar e Fornecimento de Pessoal Especializado;**

O Recorrente afirmou que o contrato firmado não foi inicialmente solicitado pelo Auditor, razão pela qual deixou de ser apresentado. No entanto, o Contrato nº 028/2012 prevê os serviços de consultoria em gestão hospitalar (consultoria e fornecimento de mão de obra). Ademais, nenhum dos funcionários citados pela Auditoria como participantes do esquema de fraudes no Estado do Rio Grande do Norte, no entanto, tais funcionários nunca foram denunciados por fraudes em saúde pública e nunca participaram de tais esquemas, mas ainda que citados, tais fatos não desabonariam a conduta dos mesmos até que houvesse o trânsito em julgado.

Por fim, vale mencionar que o contrato firmado foi pactuado 07 meses após a saída do Srº Edmon da CVB e findou em fevereiro de 2014, não podendo estes fatos embasarem o entendimento destas despesas como ilegais, ante a contratação com fulcro no Regulamento Próprio de Compras do Instituto.



O **Órgão Técnico** entendeu que não merece acolhimento o recurso apresentado, tendo em vista que a narrativa apresentada repete os mesmos argumentos trazidos nas inúmeras defesas analisadas, como segue: Relatório de Análise de Defesa (06/03/2015) – págs 12061/12067, Relatório de Análise de Defesa (11/12/2015) – fls 12228/12229, Relatório de Análise de Defesa ( 22/06/2015) – fls 12999/13001, Relatório de Complementação de Instrução (13/09/2016) – fls 13040/13051, Relatório de Complementação de Instrução (05/04/2018) – fls 13433/13437.

Sendo assim, em nada altera o entendimento e deve ser mantido os termos trazidos no Acórdão APL TC nº 0092/2019.

**1.24 Da Despesa Ilegítima, Imoral e Antieconômica, no montante de R\$ 237.600,00 para Pagamento de Aluguel, Condomínio, IPTU e Fornecimento de Água de 09 (nove) Apartamentos, destinados à moradia de Diretores e Gerentes da CVB, ferindo os Princípios Constitucionais da Razoabilidade, Economicidade e Moralidade Administrativa. Outrossim, às Destinadas a Empregados de Empresas Contratadas pela CBV para a Prestação de Serviços no HEETSHL, por evidente antieconomicidade e razoabilidade e/ou falta de Previsão Contratual;**

O Interessado afirmou que esse contrato feito com a Construtora Souto Maior também foi firmado conforme o Regulamento de Compras da CVB, seguindo todo o tramite, com ampla pesquisa de preços na região. O custo mensal por unidade é de R\$ 2.200,00, restando incluído além do aluguel as despesas de condomínio, IPTU e água, para pessoas que vieram de fora do Estado da Paraíba para trabalhar no HEETSHL. Ademais, tais unidades foram habitadas por diversos Consultores, Auditores e outros Profissionais, que prestaram serviços do Hospital de Trauma e HTOP, sendo esta contraprestação legalmente permitida no art. 458 da CLT. Portanto, não se trata de pagamento de despesas dos diretores, mas sim de contraprestação pelos serviços prestados.

Por fim, diante dos fatos apresentados, pugna o recorrente pela reconsideração do presente item.

O **Órgão Auditor** entendeu que não merece acolhimento o recurso apresentado, tendo em vista que a narrativa apresentada repete os mesmos argumentos trazidos nas inúmeras defesas analisadas., como segue: Relatório de Análise de Defesa (06/03/2015) – págs 12080/12086, Relatório de Análise de Defesa (11/12/2015) – fls 12228/12229, Relatório de Complementação de Instrução (13/09/2016) – fls 13040-13051, Relatório de Complementação de Instrução (05/04/2018) – fls 13433/13437. Sendo assim, em nada altera o entendimento e deve ser mantido os termos trazidos no Acórdão APL TC nº 0092/2019.

**1.25 Das Contratações Celebradas com a Empresa UPGRADE S/A; BR TIC Inovações Tecnológicas Ltda; CHILLER Serviços LTDA; GESPRO - Serviços de Apoio Administrativo LTDA; COOPERS - Instituto Profissional de Consultores Associados; BOTIN Assessoria e Serviços; Vértice Associados; IMOBRAS LTDA; MYRIAD BRASIL Manutenção de Equipamentos Elétricos Eletrônicos; NTB - Cavalcanti Materiais Cirúrgicos LTDA; Empresa Centro de Investigações em Cardiologia e Ginecologia S/C LTDA, realizadas sem prévio processo de seleção; sem Comprovação de Experiência Técnica Profissional das Empresas; Sem Justificativas dos Preços Pactuados; Realizados através de Planilha Comparativa, Consulta de Mercado, etc. (Artigo 26, parágrafo único e Artigo 43, inciso IV da Lei nº 8.666/1993);**

**1.26 Dos Indícios de Prática de Ilícitos previstos nos artigos 9º, 10º e 11 da Lei nº 8.429/1992, os quais tipificam os Atos de Improbidade Administrativa que importam em Enriquecimento Ilícito, que causam prejuízo ao Erário e que atentam contra os Princípios da Administração Pública, razão pela qual se faz necessário o encaminhamento de Cópia dos autos para o Ministério Público Estadual, para as providências necessárias em decorrência de contratos celebrados com as Empresas: CHILLER Serviços LTDA; COOPERS - Instituto Profissional de Consultores Associados; PROSPER Sociedade Civil de Profissionais Associados; Vértice Associados; Empresa Centro de Investigação em Cardiologia e Ginecologia S/C LTDA; IMOBRAS LTDA.;**

O Recorrente diz que em relação as eivas apontadas no presente item, cumpre esclarecer que a Cruz Vermelha do Brasil possui regulamento próprio para contratação de obras e serviços, aquisição e alienação de bens, assim como seleção de pessoal e fornecedores.



## Processo TC nº 02.642/14

Tal procedimento resta determinado na Lei Federal 9.637/98, portanto, tais contratações foram realizadas dentro da legalidade, respeitando os princípios jurídicos que regem a Administração Pública, conforme art. 17 da Lei supra mencionada. Apenas alguns contratos especificamente foram realizados por dispensa de seleção de fornecedores, com fundamento no artigo 16 do Regulamento de Compras da Cruz Vermelha, haja vista sua experiência técnica, desta forma, não há que se falar nas determinações dos arts. 26 e 43 da Lei 8.666/93.

Portanto, não merece prosperar, com a devida vênia, o entendimento do acórdão ora guerreado, razão pela qual pugna pela reconsideração do presente item, haja vista ter a CVB/RS atuado com base no seu Regulamento respeitando os princípios da administração pública.

A **Auditoria** entendeu que não merece acolhimento o recurso apresentado, tendo em vista que a narrativa apresentada repete os mesmos argumentos trazidos nas inúmeras defesas analisadas, como segue: Relatório de Análise de Defesa (06/03/2015) – págs 11921/11972, Relatório de Análise de Defesa (11/12/2015) – fls 12228/12229, , Relatório de Análise de Defesa ( 22/06/2015) – fls 13007/13010, Relatório de Complementação de Instrução (13/09/2016) – fls 13040/13051, Relatório de Complementação de Instrução (05/04/2018) – fls 13433/13437. Sendo assim, em nada altera o entendimento e deve ser mantido os termos trazidos no Acórdão APL TC nº 0092/2019.

**1.27 Da Violação do Contrato de Gestão por parte da CVB/RS, na medida que terceirizou parte da terceirização da Gestão do HEETSHL, através da Contratação de várias Empresas para Gestão Hospitalar e Fornecimento de mão de obra especializada, dentre elas a BUSINESS & LEADERSHIP Soluções Corporativas; BOTIN Assessoria e Serviços LTDA; B & L Consultoria Empresarial LTDA; Centro de Investigação em Cardiologia e Ginecologia S/C LTDA; GEALD LTDA; Mediante o pagamento de vultuosas quantias mister para o qual foi contratada;**

O Interessado enfatiza que o entendimento da auditoria não merece prosperar, haja vista existirem contratos de gestão compartilhada e não terceirização da gestão, o que é permitido pela Constituição e pela jurisprudência. A fim de comprovar que não houve terceirização acostou aos autos os respectivos objetos contratuais, demonstrando ainda que os serviços contratados não eram os mesmos do contrato de gestão, que é bem mais amplo.

Vale destacar ainda que o próprio contrato de gestão prevê a possibilidade da contratada executar os serviços através de terceiros (item 2.1.1 do contrato de gestão anexado aos autos em sede de defesa)

A **Unidade Técnica** entende que não merece acolhimento o recurso apresentado, tendo em vista que a narrativa apresentada repete os mesmos argumentos trazidos nas inúmeras defesas analisadas, como segue: Relatório de Análise de Defesa (06/03/2015) – fls 12027/12033; 11898/11905; 12061/12067; 12073/12092), Relatório de Análise de Defesa (11/12/2015) – fls 12228/12229, Relatório de Análise de Defesa ( 22/06/2015) – fls 13007/13010, Relatório de Complementação de Instrução (13/09/2016) – fls 13040/13051, Relatório de Complementação de Instrução (05/04/2018) – fls 13433/13437. Sendo assim, em nada altera o entendimento e deve ser mantido os termos trazidos no Acórdão APL TC nº 0092/2019.

*2) Das alegações do Recorrente, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA (ex-Secretário de Estado da Saúde).*

**2.1 Da Ausência de Responsabilidade quanto à fixação da Remuneração e Gastos com a Diretoria da CVB/RS - Ausência de Previsão Legal para responsabilizar o titular da pasta da Saúde acerca das Despesas pagas pela Organização Social;**

O Interessado diz que a Auditoria, a partir da remuneração bruta da diretoria da CVB/RS no Hospital de Trauma de João Pessoa, aduz que os salários pagos supostamente destoam dos salários a rede pública. A comparação foi efetuada com o Hospital de Trauma de Campina Grande, cuja administração é efetuada de forma direta pelo Governo do Estado. Aduz ainda, que os valores pagos a Diretoria da CVB/RS afrontam ao que dispõe o item 12 do contrato de gestão 01/2011, no qual, estabelece os parâmetros para remuneração dos contratados pela Cruz Vermelha.

*Data vênia*, ao trabalho empregado pela Auditoria, mas o comparativo salarial utilizado não fora realizado em conformidade com o que estabelece o contrato de gestão, tendo em vista que utilizou-se apenas dos valores praticados na rede pública, no caso do Hospital de Trauma de Campina Grande, excluindo as remunerações praticadas na rede privada da cidade de João Pessoa. Ademais, o Hospital



**Processo TC nº 02.642/14**

paradigma utilizado não tem o mesmo porte do Hospital de Trauma de João Pessoa, na medida que o Hospital de Campina Grande tem porte menor e não é localizado na capital do Estado, portanto, não pode ser utilizado, exclusivamente, como parâmetro para estabelecer limites de remunerações.

Destarte, os valores estabelecidos e pagos aos contratados pela Cruz Vermelha são de responsabilidade exclusiva da Organização Social, visto que são estabelecidos pela OS e não pela Secretária de Saúde da Paraíba, nos termos do art. 16 da Lei Estadual nº 9.454/2011. O pagamento das remunerações dos contratados corresponde a ordenação de despesa, portanto, a responsabilidade não pode recair sobre o esse Recorrente. Nesse sentido, o Douto Conselheiro Antônio Nominando Diniz defendeu a ausência de responsabilidade do titular da pasta sobre a ordenação das despesas realizadas pela Organização Social.

Sendo assim, o entendimento brilhante defendido pelo Douto Conselheiro deve ser aplicado ao presente caso, afastando a responsabilidade do Recorrente acerca dos valores pagos à Diretoria da CVB/RS, bem como a multa aplicada.

Ademais, não há o que se falar em “*responsabilidade de acompanhamento e fiscalização da atuação da entidade por parte da Secretaria de Estado*”, tendo em vista que, conforme consta no próprio acórdão, o Recorrente tomou providências, atendendo a determinação desta Corte para publicar no portal da transparência do Governo do Estado da Paraíba informações atualizadas e pormenorizadas dos gastos de cada entidade (Processo TC 11687/14) e em 2015, as informações passaram a ser disponibilizadas e continuamente atualizadas no portal criado, com acesso público irrestrito.

Ante todo o exposto, não há o que se falar em aplicação de multa ao Recorrente em virtude dos valores pagos a título de remuneração da Diretoria da CVB/RS, tendo em vista que os valores fixados são de responsabilidade exclusiva da Organização Social, portanto, deve ser reformada a decisão que aplicou multa ao Recorrente.

**O Órgão Técnico** afirmou que não merece acolhimento o recurso apresentado e a multa deve ser mantida. Assim, em nada altera o entendimento, devendo ser mantido os termos do Acórdão APL TC nº 0092/2019.

**2.2 Da Imperiosa Necessidade de se afastar a Aplicação de MULTA - Da Falta de Enquadramento da norma utilizada para Aplica a Multa - Ofensa ao Artigo 95, inciso IX da Constituição Federal de 1988;**

Segundo o ex-Secretário, o Acórdão recorrido se utilizou do caput do artigo 56 da Lei Orgânica do TCE/PB para aplicar a multa ao Recorrente. Todavia, o acórdão atacado NÃO indicou qual a hipótese prevista em lei que possa convergir com a conduta do Recorrente e ensejar a devida aplicação da multa.

O dispositivo da decisão limitou-se a informar que a multa é aplicada com fundamento no art. 56 de LOTCE, sem ao menos indicar qual inciso fora respaldada a multa, sequer o Recorrente tem conhecimento do que possa ter lhe gerado.

Portanto, não há em nenhuma parte do Acórdão qualquer menção que a conduta do Recorrente se enquadre nas hipóteses previstas para ensejar multa, quais sejam, contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta Lei; infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário; não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas; sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal; reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal; ou descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida.

A Constituição Federal em seu art. 93, inciso IX, dispõe acerca da necessidade de fundamentação de todas as decisões, sob pena de nulidade. Dessa forma, o r. Acórdão recorrido ofende ao dispositivo constitucional citado, na medida que a r. decisão não especifica, tampouco fundamenta a hipótese que ensejou a multa.

**É IMPERIOSO ESCLARECER QUE A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 DISPÕE CLARAMENTE AS HIPÓTESES QUE ENSEJAM MULTA, PORTANTO, A MULTA SÓ DEVE**



**Processo TC nº 02.642/14**

SER APLICADA APENAS NAS SITUAÇÕES PREVISTAS EM LEI, NÃO SENDO RAZOÁVEL A APLICAÇÃO POR RAZÃO DIVERSA DA ESTABELECIDADA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

*Data máxima vênia*, em momento algum ocorreu o enquadramento da multa ao dispositivo legal, sendo assim, NÃO FORA FUNDAMENTADA A SUA APLICAÇÃO, portanto, sequer permite que o Recorrente exerça o seu direito constitucional da ampla defesa, bem como recursal de forma específica.

A motivação das decisões é elemento essencial do ato, muito além disso, consoante o art. 93, X, é um verdadeiro princípio-garantia, cuja inobservância acarreta necessária invalidade do ato. A exigência de motivação dos atos jurisdicionais constitui postulado constitucional inafastável, que traduz poderoso fator de limitação ao exercício do próprio poder estatal, além de configurar instrumento essencial de respeito e proteção as liberdades públicas. A importância jurídico-política do dever estatal de motivar as decisões judiciais constitui inquestionável garantia inerente a própria noção do Estado Democrático de Direito. Fator condicionante da própria validade dos atos decisórios, a exigência de fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais reflete uma expressiva prerrogativa individual contra abusos eventualmente cometidos pelos órgãos do Poder Judiciário.

Observa-se, que o Acórdão apenas indicou que a multa seria aplicada com fundamento no art. 56 da LOTCE, limitando-se a declinar o dispositivo da lei, sem ao menos declinar o inciso que justifique aplicação da sanção, ainda que de forma sucinta.

Portanto, restou demonstrada a ausência de fundamentação para aplicação da multa ao Recorrente, afrontando os arts. 93, X da CF, 489 do CPC e o 56 da LOTCE, bem como, não restou comprovado que o Recorrente tenha agido contrário ao senso da lei, tampouco caracterizado o dolo ou a má-fé, **MOTIVO PELO QUAL A DECISÃO QUE APLICOU A MULTA DEVE SER REFORMADA, TENDO EM VISTA O NÃO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA DO RECORRENTE AS HIPOTHESES QUE ENSEJAM MULTA E QUE ESTÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 56 DA LOTCE.**

A **Auditoria** entende que não merece acolhimento o recurso apresentado. No entendimento da Auditoria caberia ao ex-gestor da Secretaria de Estado da Saúde, participação solidária com os gestores e diretores do Hospital de Trauma e da Cruz Vermelha em todo o prejuízo causado aos cofres públicos. Todavia, foi reduzida a valor irrisório, diante do montante atribuído aos demais.

Sendo assim, em nada altera o entendimento e deve ser mantido os termos trazidos no Acórdão APL TC nº 0092/2019.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 12/2021, acostado aos autos fls. 14636/75. Examinando os pressupostos de admissibilidade, salientou que os Recursos apresentados foram tempestivos e manejados pelos interessados, assim, em preliminar, pugnou pelo Conhecimento dos Recursos de Reconsideração apresentados, em nome nos ex-Gestores: *Sr. Ricardo Elias Restum Antônio e Waldson Dias de Souza*.

Inicialmente, o Sr. Ricardo Elias Restum Antônio se manifestou nos documentos de fls. 14412/14431, de fls. 14437/14456, de fls. 14462/14483 e de fls. 14564/14583 pugnando pela invalidade da citação e alegando falha na representação processual.

Em síntese, alegou o Interessado que a citação postal foi encaminhada para endereço diverso do seu, de modo que não poderia ter recebido a citação no local. Ademais, alega que não outorgou procuração ao profissional que subscreveu petições supostamente em seu nome. Aduz ainda que a procuração de fls. 92, por ele subscrita, foi outorgada antes do despacho que determinou sua citação, além de ter como finalidade autorizar a representação da própria Cruz Vermelha, e não tinha qualquer conhecimento do referido processo, bem como não outorgou qualquer procuração a nenhum advogado.

Ocorre que o Ofício nº 1656/2014, que teve por objeto citar o Interessado, foi devidamente recebido pela Secretaria Executiva da Direção do Hospital de Trauma (fl. 98). Ao contestar o endereço para o qual foi encaminhada a correspondência, o peticionante omite a informação de que aquele endereço é o mesmo da sede do Hospital de Traumas, administrado à época pela Cruz Vermelha do Brasil (CVB), da qual o Interessado era Superintendente.

A própria procuração de fl. 92, assinada pelo Interessado e outorgando poderes a profissionais para representar em a CVB, indica a “**Avenida Orestes Lisboa, s/nº, Conjunto Pedro Gondim**” como endereço associado ao interessado, dada a sua condição de superintendente da CVB na Paraíba. Assim, não é razoável



**Processo TC nº 02.642/14**

se acatar a alegação de que o interessado não tomou conhecimento do processo. A situação se enquadra como revelia do interessado, situação em que não haveria sequer mais necessidade de sua intimação.

No que tange especificamente à questão da assinatura que deve constar do aviso de recebimento, já que a assinatura do documento de fl. 98 é da *Sra. Cybelle Diniz*, identificada como Secretária Executiva da Direção CVB/HEETSHL, entendo que a LOTCE/PB regulava à época dos fatos (e ainda regula, com alterações recentes) suficientemente, no plano legal, a sistemática da citação nos processos que tramitam perante esta Corte de Contas, sendo desnecessária, nesse ponto, a utilização subsidiária do Código de Processo Civil - CPC. Confira-se o teor do artigo 22, §2º, da LOTCE/PB, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 149/2018.

Nota-se, a partir do dispositivo transcrito acima, que não há nenhuma determinação semelhante àquela contida no artigo 223, parágrafo único, do CPC vigente à época, segundo a qual *“a carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo”*. E isso não caracteriza omissão do legislador estadual, a ponto de autorizar utilização subsidiária do CPC. Trata-se apenas de opção legislativa, que não deslegitima o procedimento de notificação na jurisdição de contas desta Corte.

Cumprido destacar, em reforço ao entendimento esposado acima, que a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) também prevê citação pessoal mediante envio de correspondência, sem que haja qualquer exigência de assinatura por parte do citando, tendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecido a total validade dessa sistemática.

Desse modo, analisando-se o caso dos autos, ao ter sido enviado o Ofício nº 1656/2014 direcionado expressamente ao **Sr. Ricardo Elias Restum Antônio**, com aviso de recebimento subscrito por profissional devidamente identificada como pertencente ao corpo diretivo da instituição da qual o interessado era superintendente, não há como se atestar a nulidade da citação levantada pelo interessado. Ademais, as Defesas apresentadas como sendo da CVB e dos Diretores do Hospital de Trauma na Paraíba, ainda que o profissional que as subscreveu não tivesse procuração específica para representar o peticionante, foram recebidas como tal, e os argumentos analisados poderiam beneficiar todos os integrantes do processo, visto que havia defesa quanto a fatos sobre os quais os gestores tinham poder de decisão.

Nesse contexto, entendeu o Representante do MPJTC/PB que o processo deve prosseguir, com a análise do mérito recursal.

Quanto ao mérito, analisou especificamente os argumentos dos Recursos de Reconsideração interpostos.

**Recurso Interposto pela CRUZ VERMELHA e Representantes:**

*- Não Comprovação da Efetiva Prestação de Serviços na contratação da Empresa BUSINESS & LEADERSHIP SOLUÇÕES CORPORATIVAS;*

No tocante a este fato, a Auditoria afirma que os recorrentes apresentam as mesmas alegações já feitas na fase originária. De fato, às fls. 12939 e 12940, a Defesa então apresentada relata exatamente o que se alega no Recurso, acompanhada da documentação de fls. 12253 e seguintes. Não se está a alegar aqui que o Recurso de Reconsideração pressupõe documentos novos para que seja conhecido ou acolhido. Entretanto, caberia ao Recorrente indicar em que sentido a documentação alteraria as conclusões do Órgão Técnico, que foram seguidas na decisão do Tribunal. Trata-se, aliás, de exigência consubstanciada no princípio da dialeticidade, cujo descumprimento pode até ensejar o não recebimento do recurso.

Em relação especificamente às despesas com a aludida empresa, consignou-se, em um primeiro momento, sua antieconomicidade, o que foi feito não de modo aleatório, mas a partir de parâmetros extraídos da remuneração de profissionais com atuação no próprio Hospital de Traumas. Ademais, as supostas comprovações dos serviços prestados, além de insuficientes, não se referiam ao período questionado e que ensejou a imputação.

Assim, levando-se em conta que no Recurso apresentado não há qualquer indicação de fundamento que justifique a alteração do julgado além do que já foi objeto de discussão na fase anterior, acompanho a conclusão exposta pela Auditoria pela manutenção da decisão recorrida neste item.



Processo TC nº 02.642/14

*- Irregularidades referentes à Prestação de Serviços por UPGRADE S/A;*

Em relação às despesas com essa Empresa, alguns pontos levaram à conclusão no sentido da imputação de valores a ela destinados. Um dos pontos realçados pelo Órgão Técnico foi justamente a ausência de registro de atividade empresarial no endereço que era indicado no cadastro junto à Receita Federal. Outra questão foi a ausência de indicação em um dos contratos no quantitativo de profissionais que seriam disponibilizados para a execução do objeto.

Além disso, para chegar ao valor de R\$ 260.711,00, que foi o montante imputado, a Unidade Técnica expôs a metodologia aplicada.

Além da imputação desse valor, que não correspondeu à totalidade destinada à empresa, houve aplicação de multa por ausência de informações contratuais relevantes, especificamente no contrato nº 15/2013. Quanto ao presente item, um dos pontos questionados pelos recorrentes envolve a alegação de que houve a realização de procedimento seletivo para a referida contratação.

Ocorre que no Acórdão APL TC 92/2019 o Relator já havia tratado dessa questão, que foi superada. Mais adiante, o recorrente alega que, após a Upgrade celebrar o contrato nº 15/2013, houve pagamento de junho a novembro do valor de R\$ 60.141,69, quando o devido seria de R\$57.600,00.

Em seguida, alega que “*tal equívoco, veio a ser identificado a tempo e foi realizada a glosa de R\$ 13.008,45, na Nota Fiscal nº 297 (...)*”. Ocorre que este excesso de pagamentos já fora objeto de análise da Auditoria à fl. 11918, que entendeu que a situação havia sido corrigida. Não foi encontrado o termo aditivo para justificar a inclusão de despesas com nova Unidade de Retaguarda. Por este motivo, e se utilizando da metodologia acima apresentada, a Auditoria, seguida pelo órgão julgador, entendeu não haver justificativa para a despesa de R\$ 260.711,00.

Por fim, permanece a falha indicada pelo d. Relator, quanto à dificuldade na fiscalização em virtude da não especificação quanto à quantidade de técnicos disponibilizados para a prestação dos serviços ao HEETSHL e as respectivas funções a serem desempenhadas. A documentação juntada indicando o quadro de pessoal da empresa Vitai Soluções SA não elide a falha. Permanecem, portanto, as irregularidades indicadas na decisão recorrida.

*- Não Comprovação da Efetiva Prestação de Serviços na Contratação da BR TIC Inovações Tecnológicas LTDA;*

Em relação ao contrato firmado com essa empresa para a prestação de supostos serviços de “*tecnologia da informação*”, alguns elementos pesaram na conclusão do Órgão Técnico. A Unidade Técnica questionou, de fato, inconsistências no endereço atribuído à empresa, além da ausência do processo seletivo. Entretanto, esses não foram os fatores primordiais. Destaca-se do Relatório de Auditoria (fl. 11944) o seguinte excerto, que indica que a ausência de comprovação do serviço em si é que levou à imputação.

A respeito deste tema, o recorrente segue na alegação de que, embora o contrato tenha sido encerrado em outubro de 2012, as notas fiscais de n.º 01, 02 e 03 seriam decorrentes daquela despesa. Nesse ponto, sustenta que houve mudança de endereço da empresa após o encerramento do contrato com a Organização Social. Apesar de tais alegações, o questionamento principal não foi enfrentado. Vê-se, pois, que o Recurso reitera os fatos já analisados sem apresentar as devidas inovações que possam alterar o entendimento quanto à irregularidade. Há de se manter a decisão no ponto.

*- Não Comprovação da Efetiva Prestação de Serviços na Contratação da CHILLER Serviços LTDA;*

O recorrente apresenta alegações sobre a regularidade da empresa, sobre os sócios e argumenta que o HEETSHL não dispunha de mão de obra especializada para desempenhar os serviços prestados pela empresa. Apesar de todos esses elementos terem sido levantados ao longo da instrução processual, não se tratou dos fundamentos essenciais para a imputação do débito. Como se percebe, não se rebaferam os argumentos apontados na decisão. Nesse sentido, o acórdão não deve ser alterado quanto a este ponto.

*- Não Comprovação da Efetiva Prestação de Serviços de Consultoria decorrentes dos Contratos nº 20/2012 e nº 17/2013, com a Empresa GESPRO Serviços de Apoio Administrativo LTDA;*

O HEETSHL celebrou dois contratos com a empresa GESPRO – SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. (ME), sediada em Brasília (DF): o Contrato n.º 020/2012 e 017/2013.



## Processo TC nº 02.642/14

O primeiro deles tinha por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de implementação de consultoria em organização, sistemas e métodos. O segundo tinha por objeto a prestação de serviços técnicos de análise de riscos institucionais para desenvolvimento de planos de contingência.

A respeito do Contrato n.º 20/2012, a Auditoria, desde o Relatório de fls. 11889/12102, demandava “(...) documentação comprobatória ou outro meio de prova da equipe de consultores envolvidos no trabalho, da quantidade de horas laboradas por cada um, de forma detalhada, através dos respectivos papéis de trabalho, plano de ação, indicando os setores do HEETSHL envolvidos na consultoria e servidores engajados e/ou consultados, tal como previsto no Termo de Contrato”.

No tocante ao Contrato n.º 17/2013, a Auditoria, no mesmo Relatório mencionado acima, informa que “(...) não consta nos autos documentação comprobatória ou outro meio de prova da equipe de consultores envolvidos no trabalho, da quantidade de horas laboradas por cada um, de forma detalhada, através dos respectivos papéis de trabalho, plano de ação, indicando os setores do HEETSHL envolvidos na consultoria e servidores engajados e/ou consultados. Outrossim, o Gestor não comprovou através documentação os resultados obtidos pelo Trauma com a referida consultoria”.

O Relator entendeu que tal documentação seria necessária, conforme se extrai da fundamentação às fls. 13576/13577. Os recorrentes alegam que notas fiscais já inseridas nos autos esclarecem a questão. No entanto, como bem realçou a Auditoria em outras ocasiões no processo, a existência de notas fiscais só demonstra que houve o pagamento, mas não necessariamente atestam a prestação do serviço contratado. Se havia uma exigência específica de demonstração de tais serviços, caberia aos interessados a apresentação da documentação pertinente, o que não ocorreu.

Nesse sentido, como não houve apresentação da documentação requerida, isso inviabiliza juízo de valor favorável à pretensão dos recorrentes.

*- Pagamento a Maior à Empresa COOPERS - Instituto Profissional de Consultores Associados, decorrente do Contrato nº 38/2012;*

Com relação à empresa supracitada, o HEETSHL celebrou quatro contratos em período abarcado pela fiscalização do Corpo Técnico. Em alguns deles foram identificadas irregularidades graves, as quais serão analisadas em tópicos distintos. A falha inerente ao contrato nº 38/2012 diz respeito ao aumento do valor contratado sem modificação do objeto contratual.

Os recorrentes apresentam alegações já analisadas minuciosamente pela Auditoria às fls. 11953 e seguintes. Sem indicação de novas alegações e sem demonstrar o motivo pelo qual a análise já realizada pelo Tribunal de Contas seria equivocada, não há que se alterar a decisão.

*- Despesa Ilegítima e Não Comprovada na execução do Contrato nº 30/2013 (COOPERS - Instituto Profissional de Consultores Associados);*

Os Recorrente alegaram inicialmente, que os contratos seguiram o Regulamento de Compras da OS. Além disso, sustentaram que os contratos distintos possuíam objetos distintos. Da mesma forma, fazem menção a notas fiscais, apontando para a alegada diferenciação de serviços de cada uma delas. Como ocorreu em outros tópicos, os Recorrentes reforçam alegações anteriores e já afastadas pelo Corpo Técnico. Além disso, não atentam para os pontos mais relevantes dos questionamentos: a ausência de comprovação de serviços e até a sua necessidade, diante dos valores elevados que foram fixados.

Também aqui não há fundamentos consistentes aptos a justificar a alteração da decisão recorrida.

*- Despesa Ilegítima e Não Comprovada na execução do Contrato nº 40/2013 (COOPERS - Instituto Profissional de Consultores Associados);*

Sobre o último contrato questionado, o ponto principal levantado foi a similitude com o objeto do Contrato nº 38/2012. Vale salientar que o último contrato mencionado já havia sido aditado para aumento de valor sem justificativa, o que reforça o prejuízo. Como a linha do recorrente enfatiza questões acessórias, algumas das quais já haviam, inclusive, sido enfrentadas pela Auditoria no Relatório de Análise de Defesa, não vislumbro, assim como nos demais casos, razão para alterar a decisão recorrida.

*- Despesa Ilegítima e Não Comprovada na execução do Contrato nº 01/2013 com a PROSPER Sociedade Civil de Profissionais Associados;*



Processo TC nº 02.642/14

Com a referida Empresa, foram firmados alguns contratos pelo HEETSHL. Em relação ao Contrato nº 01/2013 (objeto descrito: serviços técnicos para validação, verificação e aprovação dos protocolos elaborados pela equipe de qualidade do Hospital com vistas à acreditação hospitalar).

No tocante ao Contrato nº 01/2013, alegam os recorrentes que a contratação teve por objeto a prestação de serviços de validação, verificação e aprovação dos protocolos elaborados pela equipe de qualidade do HEETSHL. Afirmam ainda haver nos autos notas fiscais referentes aos pagamentos e alegam que os serviços prestados não se equiparam àqueles prestados pela empresa B&L.

Na decisão, não houve discussão acerca do objeto assemelhar-se ao de outro contrato firmado. Na linha de outras máculas, o grande questionamento envolveu a efetiva prestação de serviços, de modo que, assim como em outros tópicos, a mera indicação de notas fiscais não soluciona a controvérsia.

*- Despesa Ilegítima e Não Comprovada na execução do Contrato nº 49/2013 com a PROSPER Sociedade Civil de Profissionais Associados;*

A Defesa alega que "(...) o valor pago deve-se aos diversos serviços prestados ao HEETSHL, atendendo as novas obrigações pactuadas no contrato de gestão, devidamente fiscalizados pela CVB, conforme glosa efetivada na NF 1793, efetuado pela Controladoria Interna".

Cumprir informar que em Defesa apresentada na fase originária (fl. 294), o então Secretário de Saúde do Estado da Paraíba alegou que a nota fiscal referida se relacionava ao Contrato nº 22/2013. Não obstante a divergência, a discussão em tela, assim como outras analisadas, diz respeito à comprovação dos serviços prestados, e a referida nota fiscal não seria suficiente para elidir a falha.

Inviável, portanto, reformar a decisão com base nos elementos alegados.

*- Dano ao Erário decorrente de Calote da Empresa DELFATI PROJETOS E EXECUÇÃO;*

Quanto à questão posta em análise, o gestor repete os argumentos apresentados na fase originária. Naquela oportunidade, alegou-se que houve antecipação de pagamento sem garantia acreditando na boa fé dos contratados. Em seguida, alegou-se que os gestores determinaram a cobrança judicial do referido valor. Sem inovação nas alegações e sem demonstrar erro do julgado, inviável a alteração da decisão.

*- Despesa Ilegítima, Ilegal não Comprovada, antieconômica decorrente do Contrato nº 09/2012 (VERTICE ASSOCIADOS);*

Com relação a esta despesa, os recorrentes tratam de forma superficial a questão. Alegam a contratação de "(...) valor anual de R\$ 900.000,00, tendo sido pago valor inferior por conta das glosas efetivadas após controle e fiscalização do setor interno do HEETSHL, portanto, não há nenhum valor a ser devolvido, sendo apresentado nos autos os comprovantes necessários". Não foram apresentadas alegações que pudessem rebater a decisão. Não se tratou da natureza da despesa e a possibilidade de assumir-se tais despesas, mesmo havendo contratos vigentes de publicidade institucional em que figurava como contratante o Estado da Paraíba. Mais importante, não se apresentou a documentação necessária para comprovar despesas com os seguintes objetos:

1. Assessoria de imprensa, com produção de relatórios com avaliação crítica e estatística da imagem do CONTRATANTE perante a mídia impressa, falada e televisiva, com atuação em crise quando necessário, no valor mensal de R\$ 24.500,00.

2. Acompanhamento parlamentar junto à Câmara dos Deputados, Senado Federal e Tribunal de Contas da União, elaborando relatórios periódicos sobre os assuntos tratados nestas Casas relativos à prestação de saúde e demais interesses da CONTRATANTE, no valor mensal de R\$ 26.000,00.

Assim, no presente item, foram diversos os questionamentos. Partiu-se da contestação ao fato de recursos que deveriam ser priorizados para a saúde pública terem sido canalizados para publicidade, ainda que contrariando normas constitucionais e mesmo contratuais. Ademais, o item relacionado à comprovação efetiva dos serviços também teve grande peso. Nesse sentido, deve permanecer inalterado o Acórdão quanto a este ponto.

*- Excesso de Despesas com Passagens Aéreas;*

A Auditoria considerou excessivas as despesas com passagens aéreas por parte do Hospital de Trauma. Segundo relatório técnico, no exercício de 2013, o HETSHL despendeu R\$ 641.079,53 com



Processo TC nº 02.642/14

passagens áreas. Ao longo da instrução foram solicitadas informações sobre beneficiários, destinos e correlação entre a viagem e o objetivo da atividade do Hospital, mas as alegações foram insuficientes.

Nesse ponto, o Órgão Técnico, seguido pelo Órgão Julgador, fez uma análise comparativa com relação a outras estatais do Estado, o que demonstrou a disparidade. Também pesou na decisão o fato de grande parte do montante total ser pago em função de viagens realizadas pelos empregados das empresas de consultoria e empregados da própria Organização Social.

A Defesa, às fls. 302/304, tratou deste fato com alegações semelhantes às apresentadas no Recurso. Nesse sentido, considera-se não haver inovação nos argumentos recursais aptos para alteração do julgado.

- *Antieconomicidade da Contratação da Empresa MYRIAD - Doação Onerosa de Tomógrafo representando despesa para aquisição de peça e que permanece sem funcionamento e sem laudo técnico da viabilidade econômica de aquisição;*

Dois fatores envolvendo a MYRIAD foram considerados na decisão recorrida. Inicialmente, foi questionado o fato de o Contrato nº 065/2012 possuir cláusulas antieconômicas, já que não condicionava os pagamentos à efetiva contraprestação ou comprovação dos materiais efetivamente utilizados.

Além disso, um fato mais grave gerou imputação de débito no montante de R\$ 87.000,00, em virtude de uma apontada coexistência de dois contratos de mesmo objeto em um mesmo período. Além desse ponto, também houve a imputação do montante de R\$ 88.500,00, decorrente de contratação com a mesma empresa, em razão de doação onerosa de tomógrafo sem que o equipamento possuísse condições de uso.

No Recurso, não se encontram argumentos relacionados ao primeiro fato – duplicidade de pagamentos –, de modo que a decisão se mantém de modo inquestionável nesse ponto. Em relação à discussão sobre a doação onerosa, são repetidos argumentos já apreciados pela Auditoria à fl. 11993 dos autos. O principal argumento para que fosse detectado o dano ao erário foi o fato de a máquina não ter sido colocada em funcionamento. Os recorrentes não demonstraram que a máquina está em funcionamento.

Nesse sentido, a alegação recursal também não é suficiente para a alteração do julgado.

- *Subtração da Bomba Injetora, causando prejuízo ao Erário;*

Na fase originária, os recorrentes alegaram que foi provocado o poder judiciário a fim de obter ressarcimento dos responsáveis (Processo n.º 000427354.2014.815.2001).

Naquela oportunidade, a Auditoria afirmou que, por meio de “(...)informações extraídas do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, observou-se que a ação em comento foi extinta sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora, no caso a Cruz Vermelha Brasileira Filial do Rio Grande do Sul, não emendou a petição inicial”.

No recurso, as alegações foram idênticas às já apresentadas. Nesse sentido, não foi apresentada fundamentação que possa alterar o julgado.

- *Despesa Ilegítima e não Comprovada na Execução do Contrato nº 29/2012 (Sérgio Morais Contadores Associados S/S);*

O Contrato firmado com a Empresa supramencionada foi um dos 03 indicados pela Auditoria que tinham por objeto serviços contábeis.

Os recorrentes alegam que havia necessidade da contratação do credor, que se trata de profissionais especializados em manutenção de certificado de filantropia e, por fim, informam que foi juntada a documentação requerida pela Auditoria (Balancete da empresa com sua respectiva certidão negativa de débitos previdenciários, assim como a positiva com efeitos de negativa emitida pela Receita Federal).

Primeiramente, o fato de serem os profissionais especializados em manutenção de certificado de filantropia reforça o argumento de que se trata de serviço prestado com interesse exclusivo da Cruz Vermelha do Brasil.

A documentação apresentada não comprova prestação de serviços essenciais ao Hospital de Trauma. A Auditoria informava que não havia estas informações nos autos. Nesse sentido, entendo não haver motivo para alteração do Acórdão.



**Processo TC nº 02.642/14**

- *Despesa no montante de R\$ 33.000,00 com a Empresa JJ Serviços de Malote LTDA, sediada em João Pessoa, sem a devida comprovação da prestação dos serviços;*

Também relacionado a serviços contábeis, o contrato acima citado ensejou imputação de débito por não haver, nos termos da decisão combatida, qualquer comprovação da despesa.

Diante da completa omissão no Recurso quanto a esse ponto, a decisão deve ser ratificada.

- *Superfaturamento e Antieconomicidade na Execução do Contrato nº 07/2013 (ENGEMED - Engenharia e Consultoria LTDA);*

Aqui se verificou um problema semelhante àquele envolvendo a Empresa Myriad. O contrato celebrado com a Engemed (nº 07/2013), que tinha como objeto a prestação de serviços contínuos de engenharia clínica, incluindo a manutenção preventiva, previa um valor fixo mensal sem que fosse necessária a comprovação da efetiva contraprestação ou comprovação dos materiais utilizados.

Apesar das dificuldades decorrentes da deficiência das cláusulas contratuais (“contrato aleatório”, nas palavras da Auditoria), o órgão técnico elaborou um quadro (reproduzido no Acórdão à fl. 13596) em que, baseado em contratos de mesma natureza, identificou aquilo que seria o valor devido pelo objeto contratado. Com isso, indicou o valor da diferença a ser imputada.

A peça recursal não apresenta fundamentos suficientes para superar as conclusões decorrentes das análises anteriores da Unidade Técnica, inclusive refutando argumentos que já haviam sido apresentados de forma até mais detalhada na Defesa anterior, mais especificamente às fls. 12946/12950.

Assim como em praticamente todos os tópicos, o presente Recurso parece ter sido encarado como uma mera formalidade necessária para postergar a conclusão do processo, já que não houve uma maior preocupação com a apresentação de fundamentos aptos a superar o posicionamento da decisão recorrida. Destarte, mantém-se a decisão nesse tópico.

- *Despesa Irregular e não Comprovada na Execução de Serviços de Manutenção Predial e do Contrato nº 20/2013 (IMOBRAZ LTDA);*

As razões do recurso trazem as alegações já apresentadas na fase originária em defesa às fls. 12950/12957. Não houve a apresentação de argumentos que indiquem erro do julgado. Nesse sentido, os argumentos já analisados foram considerados pelo órgão julgador, que manteve a irregularidade.

- *Despesas não Comprovadas com Locação de Ambulâncias (SAFETY MED ASSESSORIA MÉDICA LTDA);*

Acerca do fato, restou não comprovado o montante de locações mensais de ambulâncias. Por tal motivo, o Órgão Julgador também imputou o débito correspondente.

No recurso, os recorrentes alegam que “(...) é previsto que os veículos ficarão à disposição da contratante e somente são encaminhados mediante abertura de chamados, assim como seus pagamentos, que são pagos os valores relativos a diária de cada ambulância”. Os recorrentes mudaram a linha da defesa com relação à fase anterior ao julgamento, porém a documentação apresentada é a mesma já analisada na fase originária às fls. 12759 e seguintes. Nesse cenário, mantém-se a decisão recorrida.

- *Despesa com a Empresa Paraibana de Reciclagem de Cartuchos e Tonners já abrangida pelo Contrato nº 06/2011;*

Os argumentos do recorrente já foram analisados pela Auditoria às fls. 12057/12061, ocasião em que a Auditoria rejeitou a alegação de que se trataria de objetos distintos. O que se percebe é que eram firmados pela Organização Social diversos contratos com cláusulas pouco esclarecedoras, os quais indicam uma potencial sobreposição de objetos.

A Unidade Técnica, em sua análise anterior, fez o cotejo das cláusulas contratuais dos contratos questionados, de modo que a reiteração das alegações anteriores não se presta para reformar a decisão combatida no presente tópico

- *Despesa Ilegítima e não Comprovada na Execução do Contrato nº 28/2012 (Centro de Investigação em Cardiologia e Ginecologia S/C LTDA);*



Processo TC nº 02.642/14

Os Recorrentes trazem alegações que rebatem principalmente os fatos apontados no final da fundamentação do d. Relator (sobre o fato de o proprietário ter sido superintendente da Cruz Vermelha no Hospital de Trauma e sobre a menção em matérias jornalísticas sobre fraudes e investigações).

Ocorre que tais fatos foram mencionados como *obiter dictum*, visto que o argumento que efetivamente ensejou a imputação de débito diz respeito à quarteirização de serviços de gestão que deveriam ser prestados diretamente pela OS. Afinal, foi justamente esse o objetivo da celebração do contrato de gestão: a Administração Pública se afasta da gestão direta da unidade hospitalar e repassa a atividade, a um custo elevado, para uma entidade privada, que declarar possuir expertise nessa área. Se a Organização Social, por sua vez, contrata outra empresa para serviços de gestão hospitalar, há indícios de que ela não possuía tal expertise.

Ademais, extrai-se da decisão o seguinte trecho “não bastassem tais irregularidades, a Unidade Técnica considerou a despesa como insuficientemente comprovada. Sequer restou comprovada a existência de pessoal especializado da empresa contratada”. Vê-se, pois, que os elementos principais que ensejaram a imputação não foram rebatidos com consistência pelos recorrentes, de sorte que a decisão deve ser mantida nesse ponto.

- *Despesa Ilegítima com Pagamento de Aluguel, Condomínio, IPTU e Tarifa para Prestação de Serviços de Água e Esgotos destinados aos Gestores da CVB e a Empregados de Empresas contratadas pela CVB;*

Os recorrentes apresentaram razões já apresentadas nas alegações feitas na fase originária em sede de defesa. O fato foi bem analisado pela Auditoria de forma minuciosa às fls. 12080/12086. O principal argumento dos recorrentes diz respeito à possibilidade de pagamento in natura de parte do salário, o que seria permitido pela CLT. O fato foi assim rebatido originariamente pela Auditoria.

Não houve, portanto, indicação de argumento apto a alterar a decisão proferida.

- *Remuneração dos Diretores da CVB/RS em montante que afronta os Princípios da Economicidade, Razoabilidade e Proporcionalidade;*

A decisão recorrida também aplicou multa ao então Diretor Presidente da CVB e ao então Secretário de Saúde em razão da ausência de critérios razoáveis para a fixação da remuneração do corpo diretivo da entidade.

No Recurso dos representantes da Organização Social (ora analisado), não houve questionamento específico sobre esse ponto, de modo que a decisão se mantém quanto à multa do então Diretor da entidade. Em relação ao ex-Secretário, seu recurso será analisado à frente.

- *Diversos Contratos celebrados sem prévio processo de seleção, sem comprovação de experiência técnica profissional das Empresas e sem Justificativa de Preços; Práticas de Atos de Gestão que causaram prejuízo ao Erário; Violação do Contrato de Gestão pela CVB em razão da quarteirização indevida de serviços;*

Os fatos elencados nas irregularidades aqui postas foram tratadas no corpo do Acórdão, bem como do próprio recurso. Os argumentos acima não foram suficientes para alterar a decisão. No ponto em que analisou os capítulos aqui expostos, o d. Relator indicou que os fatos deveriam ser remetidos para análise do Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Secretaria da Receita Federal-PB e Polícia Federal.

Esta determinação, por si, não representa sucumbência propriamente dita. Nesse sentido, não se conhece dos argumentos dos recorrentes quanto a esta questão.

Recurso Interposto pelo então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza:

Quanto à responsabilização do então Gestor da saúde pública estadual, o Conselheiro Relator tratou das irregularidades e as relacionou com a atuação do Secretário de Estado. Argumentou que, com base na Lei Estadual nº 9.454, de 06 de outubro de 2011, a responsabilidade do Secretário estaria restrita às metas pactuadas e aos resultados alcançados, além da análise das prestações de contas da OS. Não haveria, portanto, na visão que prevaleceu ao final, responsabilização pelo dano ao erário.

O recorrente alega que a responsável pelas irregularidades teria sido a própria Organização Social e que o gestor teria, inclusive, instituído comissão de avaliação e fiscalização de Organizações Sociais por



**Processo TC nº 02.642/14**

meio da Portaria n.º 102/2013. Argumenta ainda que não ficou esclarecido no Acórdão recorrida o motivo pelo qual houve a responsabilização do Recorrente, de modo que, em sua visão, a decisão careceria de fundamentação devida.

Ocorre que, considerando o excesso de situações que ensejaram prejuízo ao erário, não houve efetividade em qualquer ação para inibir situações gravosas ao patrimônio público. Os motivos da responsabilização, aliás, foram devidamente expostos às fls. 13569/13570 dos autos, com menção aos dispositivos legais e constitucionais que amparariam o raciocínio conduzido pelo órgão julgador. Sobre o fundamento específico da multa, há indicação do art. 56 da LOTCE (fl. 13613). Poder-se-ia até pontuar que seria ideal a menção ao inciso específico do referido dispositivo.

Entretanto, a fundamentação desenvolvida pelo Conselheiro Relator permite concluir que foi o inciso II do art. 56 da LOTCE/PB o amparo normativo para a sanção pecuniária. Nesse sentido, entendo que as irregularidades continuam a ensejar a multa ao gestor.

No tocante às remunerações dos gestores do corpo diretor do Hospital de Trauma, o ex-Secretário também alega que tais remunerações são fixadas exclusivamente pela CVB. Embora o argumento do gestor seja logicamente verdadeiro, é forçoso reconhecer, como informou o d. Relator, que as remunerações “(...) *precisam ter suas regras estabelecidas, em homenagem aos princípios da moralidade, impessoalidade e transparência*”.

Não há irrestrita liberdade de ação de Organizações Sociais, mesmo quando no exercício de ações legais. Previsão de remuneração sem critérios deve ser encarada como abuso de direito e cabe à Secretaria da Saúde realizar a devida fiscalização sobre tais atos.

Quanto a esta questão, permanece o motivo que ensejou a aplicação de multa ao Sr. Waldson Dias de Souza.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO dos Recursos de Reconsideração apresentados, por atender os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC nº 0092/2019.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

**VOTO**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Os interessados interpuseram Recursos de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que não houve nenhum fato capaz de modificar a decisão desse Tribunal.

Considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, VOTO para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam dos Recursos de Reconsideração, e no mérito, *neguem-lhes provimento*, mantendo, na íntegra, as decisões prolatadas através do **Acórdão APL – TC nº 092/2019**.

É o Voto !

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
Conselheiro Relator



**Processo TC nº 02.642/14**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: **Secretaria de Estado da Saúde – SES**

**Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena**

**Cruz Vermelha do Brasil - filial Rio Grande do Sul**

Gestores Responsáveis: **Waldson Dias de Souza (ex-Secretário)**

**Ricardo Elias Restum Antônio (Representante da CVB/RS)**

Patronos/Procuradores: **Humberto Pessoa Paes Pinto – OAB/RJ nº 107.955**

**Carlos Roberto Pereira das Neves – OAB/RJ nº 107.070**

**Inspeção Especial de Contas – CVB/RS e  
SES/HEETSHL – Exercício financeiro 2013. Recurso de  
Reconsideração. Pelo Conhecimento e não Provimento.**

**ACÓRDÃO APL - TC nº 0267/2022**

**Vistos, relatados e discutidos** os *RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO* interpostos pelo Sr. Ricardo Elias Restum Antônio (Representante da Cruz Vermelha do Brasil - filial Rio Grande do Sul) e pelo Sr. Waldson Dias de Souza, (ex-Secretário de Estado da Saúde), contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO APL TC nº 0092/2019**, de 13 de março de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 03 de abril de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do Egrégio *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório, do Parecer do Ministério Público e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração, e no mérito, *negar-lhes provimento*, **MANTENDO-SE**, na íntegra, as decisões prolatadas no **Acórdão APL TC nº 0092/2019**.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 03 de Agosto de 2022.**

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 11:26



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 4 de Agosto de 2022 às 13:14



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 6 de Agosto de 2022 às 17:06



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL